

Dia da Mulher motiva discursos contra violência de gênero

Parlamentares chamaram atenção para os altos índices de feminicídio no País

Por ocasião da passagem do Dia Internacional da Mulher, no último domingo (8), parlamentares levaram ontem à tribuna temas relativos às desigualdades de gênero. Trataram de assuntos como os altos índices de feminicídio no País e o aumento gradual da presença de mulheres em postos de liderança.

Rosa Amorim (PT) denunciou o aumento no número de feminicídios no Brasil. A parlamentar trouxe dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontando que, em 2025, foram 1.568 mulheres assassinadas, um aumento de 4,7% em relação ao ano anterior.

Emocionada, a parlamentar comentou as notícias de feminicídio, estupro e abusos veiculadas pelos jornais e redes sociais nas últimas semanas. Amorim ainda fez um apelo ao Governo do Estado para a necessidade de novas delegacias especializadas 24 horas, especialmente no interior, e salientou a necessidade de mudança nas estruturas de poder político, predominantemente ocupadas por homens.

“Enquanto nós não mudarmos a fotografia do poder político no nosso País e em Pernambuco, estaremos reforçando que o Estado é sim machista, que ele não quer

ver mulheres nos espaços de decisão. Estamos cansadas de chorar pelas nossas amigas, de ver nossas companheiras serem mortas, de ver mães chorando os corpos de suas filhas. Essa é uma fala pelo direito de permanecermos vivas”, exclamou.

No mesmo sentido, João Paulo (PT) destacou o significado do Dia Internacional da Mulher. Ele ressaltou a importância histórica da data e alertou para o aumento dos casos de feminicídio em Pernambuco. Segundo ele, os crimes ocorrem, na maior parte, dentro de espaços não alcançados pelo policiamento ostensivo. Por isso, segundo o parlamentar, são necessárias políticas integradas de proteção, prevenção e acolhimento que cheguem aos ambientes domésticos.

“Enquanto houver violência, não haverá silêncio. Não existe democracia verdadeira enquanto mulheres continuam sendo assassinadas dentro de suas próprias casas. Combater o feminicídio não é apenas uma política pública, é uma obrigação moral do estado e de toda a sociedade”, afirmou.

João Paulo ainda registrou solidariedade aos trabalhadores da educação estadual, que anunciaram uma paralisação das atividades nesta terça.



FEMINICÍDIO – Rosa Amorim apresentou números e clamou pelo fim da violência contra a mulher



MULHERES – João Paulo denunciou o aumento dos crimes de feminicídio ocorridos em Pernambuco



MILITARES – Renato Antunes saudou o aumento da presença de mulheres no Exército Brasileiro

GENERALA

Renato Antunes (PL) celebrou a promoção da pernambucana Cláudia Lima Gusmão Cacho à patente de general de brigada. Ela é a primeira mulher a ocupar o posto no Exército Brasileiro. Ele exaltou a trajetória da oficial, afirmando que o feito rompe a última fronteira feminina na instituição.

Ao citar o ingresso de aproximadamente 1.400 jovens brasileiras como recrutas, e lembrar o feito de

outras mulheres no passado, o parlamentar enalteceu a nova realidade militar. “Um espaço historicamente destinado aos homens, o Exército Brasileiro mostra agora que é formado por homens e mulheres”, declarou.

Ainda na tribuna, Antunes criticou uma possível greve dos professores estaduais. Ele classificou a paralisação anunciada para esta semana como “oportunista” em ano eleitoral, uma vez que, segundo ele, os canais

de negociações ainda estão abertos. O parlamentar também salientou que a medida afetará cerca de 150 mil alunos da rede pública.

GOVERNO

A deputada Socorro Pimentel (União) também registrou a passagem do Dia Internacional da Mulher. Para a parlamentar, apesar da importância da data como marco de reflexão e luta social, ainda falta muito para se construir uma socie-

dade justa para a população feminina.

Ela condenou o crescimento dos registros de violência contra a mulher no País, classificando a escalada do feminicídio como uma “verdadeira epidemia”. Segundo apontou a deputada, a violência doméstica ainda traz consigo outros graves desdobramentos, como, por exemplo, um número crescente de crianças órfãs.

Continua na página 2

FOTOS: ROBERTO SOARES



RODOVIAS – Aglailson Victor celebrou o projeto da estrada de Oiteiro, em Vitória de Santo Antão



ARARIPE – João Paulo Costa anunciou a inauguração da rodovia PE-540, no município de Moreilândia



DATA – Izaías Régis defendeu que o aniversário de Garanhuns seja celebrado em 10 de março

Continuação da página 1

Mesmo diante das dificuldades, a deputada Socorro Pimentel destacou que Pernambuco tem tido a oportunidade de viver um momento histórico, ao ser gerido por duas mulheres. Conforme destacou Pimentel, a governadora Raquel Lyra inclusive foi agraciada no último dia 8 de março, em Brasília, com o Prêmio Mulheres Exponenciais 2026, concedido pela organização Esfera Brasil, na categoria gestão pública.

“Isso representa mais do que uma conquista simbólica. Representa um sinal claro de que as mulheres devem e podem ocupar os espaços de liderança, de decisão, de transformação na vida pública”, frisou a parlamentar.

ESTRADAS

Aglailson Victor (PSB) comemorou a conclusão do projeto que vai construir a estrada para a localidade de Oiteiro, em Vitória de Santo Antão (Mata Sul). O parlamentar destacou a articula-

ção com o Governo do Estado para execução da obra e expressou gratidão à governadora Raquel Lyra.

“Eu fico muito feliz em ver a força política do nosso mandato, somado à boa vontade da governadora Raquel. Quem é de Vitória sabe da importância dessa estrada, tanto para as pessoas que ali residem como para escoação das hortaliças produzidas lá. A estrada vai, sem sombra de dúvidas, mudar a realidade daquela localidade”, afirmou.

Por sua vez, João Paulo

Costa (PCdoB) comemorou a inauguração, na próxima quinta (12), da rodovia PE-540, que ligará a cidade de Moreilândia, no Sertão do Araripe, ao distrito de Cairimirim. Ele destacou que a estrada recebeu investimentos de R\$ 21 milhões e terá 12,4 quilômetros de extensão.

O deputado acrescentou que a rodovia será importante para o escoamento da produção agrícola de mandioca e mel. Ele agradeceu o Governo do Estado por ter atendido uma solicitação

sua. “Um sonho de 40 anos do povo de Moreilândia foi realizado. Estou muito feliz com mais essa conquista do nosso mandato”, externou.

DATA

Izaías Régis (PSDB) defendeu que a data correta de aniversário de Garanhuns, no Agreste Meridional, é o dia 10 de março, ao invés de 4 de fevereiro. Segundo o parlamentar, quando foi prefeito da cidade, ele estabeleceu a data considerada correta, mas afirmou que a gestão atual modificou o

calendário.

“Eu, quando fui prefeito, imediatamente coloquei na entrada de Garanhuns a data correta que a cidade tem, a data correta em que Garanhuns nasceu, mas o atual gestor mudou a data para 4 de fevereiro”, declarou. O deputado também destacou a realização da Expoagro Garanhuns, entre 11 e 15 de março, evento que, segundo ele, reunirá empresas e instituições financeiras ligadas aos setores do agronegócio e da pecuária, fortalecendo a economia da região.

Alepe Mulher

Ação supera meta e realiza 12.469 atendimentos gratuitos

FOTO: CECÍLIA NASCIMENTO

A campanha Alepe Mulher 2026, realizada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco entre os dias 2 e 5 deste mês, superou as expectativas. A iniciativa ofereceu serviços gratuitos de saúde e cidadania para a população feminina. No total, 12.469 atendimentos foram realizados, ultrapassando a estimativa inicial, que era de 10 mil procedimentos. O balanço total corresponde, ainda, ao dobro do número alcançado no ano anterior. A iniciativa ocorre em alusão ao Mês da Mulher, com a proposta de aproximar a Casa Legislativa da população feminina e ampliar o acesso das mulheres a serviços essenciais. Os atendimentos ocorreram na Rua da União, em frente à sede da Alepe. Os serviços de saúde incluíram consultas nas áreas de cardiologia, clínica médica, dermatologia, endocrinologia, ginecologia, odontologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e cirurgia vascular. Também foram oferecidos diversos exames, emissão de documentos, entre outros serviços. A ação contou com a parceria de várias instituições.



A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Atos

Ordem do Dia

ATO Nº 955/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000132/2026, **do Gabinete do Deputado Pastor Cleiton Collins,**
RESOLVE: exonerar FILIPE ANDRE DE MEDEIROS JAR do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Março de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Março de 2026.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 959/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000134/2026, **do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio,**
RESOLVE: nomear RAPHAEL NASCIMENTO COSTA, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Março de 2026 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 09 de Março de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 960/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000135/2026, **do Gabinete do Deputado Francismar Pontes,**
RESOLVE: exonerar DIEGO FELIPE NEVES FLORENCIO do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **MENDERSON JOSÉ DA SILVA,** atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, a partir do dia 09 de Março de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 09 de Março de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Notificação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NOTIFICAÇÃO POR PENDÊNCIA DA COMPROVAÇÃO ANUAL DE VIDA

AAssembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, através da Superintendência de Gestão de Pessoas, NOTIFICA o(s) Aposentado(s) abaixo relacionado(s) para comparecer(em) ao Departamento de Gestão Funcional, no prazo de até 30 dias corridos a contar desta publicação, para realização da Comprovação Anual de Vida, sob pena de suspensão de seus proventos, nos termos dos incisos II e III do § 1º do artigo 3º do Ato nº 728/2025 do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

1 - Eneida da Costa Ferreira Lima

DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2026 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3464/2025
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de Futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3468/2025
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3471/2025
Autor: Deputado William Brígido

Submete a indicação da Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3590/2025
Autor: Deputado Renato Antunes

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Márcia Gasparini Garcia.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025

Discussão Única da Indicação nº 15532/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Potiguar, no bairro de Tabajara, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única da Indicação nº 15533/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São José (Lot. Califórnia), no bairro de Tabajara, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única da Indicação nº 15534/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem vistoria técnica para construção de contenção de barreira na Rua Alto Erval Novo, no bairro da COHAB, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única da Indicação nº 15535/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinicius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua São Sebastião, no bairro de Jaguarana, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única da Indicação nº 15536/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua São Félix, no bairro de Jaguarana, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única da Indicação nº 15537/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no abastecimento de água da Rua São Félix, no bairro de Jaguarana, em Paulista

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única da Indicação nº 15538/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura objetivando o calçamento da Avenida Carmem Chaves (Comunidade Vila dos Palmares), no bairro de Muribequinha, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única da Indicação nº 15539/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem, com a máxima urgência, o envio de um novo ônibus escolar para o Município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única da Indicação nº 15540/2026
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de viabilizarem o reforço do policiamento ostensivo e a intensificação de rondas da Polícia Militar, especialmente aos finais de semana quando ocorre a tradicional feira de animais, na localidade denominada “Sítio Camarada”, em Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única do Requerimento nº 4843/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Voto de Aplausos ao Presidente da ABVAQ, Sr. Paulo Gustavo Araújo Lima Moura, que inovou em uma das etapas do Campeonato Pernambucano - ACQMPE, com a instalação de protótipo de colchão na faixa, visando a proteção dos Vaqueiros em caso de quedas ocasionadas pelo desequilíbrio na hora que estão competindo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única do Requerimento nº 4844/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria do vice-presidente da EMPETUR, Sr. Diogo Gonçalves de Melo, intitulado: “Ética e eficiência: o novo rumo do Turismo em Pernambuco”, publicado no Jornal do Commercio, no dia 03 de março de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão única do Requerimento nº 4845/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Karla Patrícia do Nascimento, ocorrido em 12 de dezembro de 2025, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Ata

ATA DA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS CAYO ALBINO E HENRIQUE QUEIROZ FILHO

A'S 10 HORAS DE 05 DE MARÇO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUELARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO (20 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO CAYO ALBINO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E JOÃO PAULO COSTA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 04 DE MARÇO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO ADALTO SANTOS, COMEMORADO HOJE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 18.757/2024, DE SUA AUTORIA, QUE GARANTE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS À BASE DE CANNABIS MEDICINAL NO ÂMBITO DO SUS DE PERNAMBUCO. O PARLAMENTAR ENFATIZA A IMPORTÂNCIA DE DEMOCRATIZAR O ACESSO A ESSE TIPO DE MEDICAMENTO, DESTACANDO QUE A MEDIDA É FUNDAMENTAL PARA GARANTIR MELHOR QUALIDADE DE VIDA A PACIENTES CRÔNICOS. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE DESTACA A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 19.205/2026, ORIUNDA DE PROJETO DE SUA AUTORIA, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADVOCACIA CONSUMERISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO. O PARLAMENTAR REAFIRMA O COMPROMISSO DO SEU MANDATO COM A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PERNAMBUCANO. NA SEQUÊNCIA, CELEBRA O ANÚNCIO DA REQUALIFICAÇÃO DA PE-430, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE AO ESTADO DO CEARÁ, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA VIA PARA O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA DA REGIÃO, OBRA QUE ATENDE A INDICAÇÃO APRESENTADA PELO SEU MANDATO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA A CONVOCAÇÃO DE 727 ANALISTAS DE PSICOLOGIA EDUCACIONAL PARA ATUAR NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, DESTACANDO A INICIATIVA COMO UM MARCO NA POLÍTICA EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO. A PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA PRESENÇA DESSES PROFISSIONAIS NAS ESCOLAS, CONTRIBUINDO PARA O FORTALECIMENTO DA SAÚDE MENTAL, A PREVENÇÃO DE CONFLITOS E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E EMOCIONAL DE ESTUDANTES E PROFESSORES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE CELEBRA A ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO PARA OBRAS DE UMA ADUTORA QUE LEVARÁ ÁGUA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO AO DISTRITO DE PIRITUBA, PREVISTA PARA OCORRER NO PRÓXIMO DIA 11 DE MARÇO. O PARLAMENTAR FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PARA QUE TAMBÉM SEJAM FEITOS INVESTIMENTOS NAS ADUTORAS DE TAPACURÁ OU ÁGUAS CLARAS, A FIM DE AMPLIAR A OFERTA DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. O DEPUTADO MENCIONA, AINDA, DIVERSOS INVESTIMENTOS ESTADUAIS EM INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE, SEGURANÇA E SAÚDE NO MUNICÍPIO. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CAYO ALBINO, QUE INFORMA O ANÚNCIO, POR PARTE DA PREFEITURA DE GARANHUNS, DE UM AUXÍLIO DE R\$ 5 MIL DESTINADO

ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS CHUVAS NO DISTRITO DE SÃO PEDRO. APÓS, DESTACA A REALIZAÇÃO DE AGENDA INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO COM O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, CAMILO SANTANA, REGISTRANDO INVESTIMENTOS DO GOVERNO FEDERAL NA ORDEM DE R\$ 20 MILHÕES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO (UFAPE). POR FIM, RESSALTA OS AVANÇOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE GARANHUNS, MENCIONANDO A AMPLIAÇÃO DE CRECHES, A IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL E OS RESULTADOS POSITIVOS NOS INDICADORES DE ALFABETIZAÇÃO. O DEPUTADO CAYO ALBINO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE REGISTRA A VISITA DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO, CAMILO SANTANA, AO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, DESTACANDO O ANÚNCIO DE INVESTIMENTOS DO GOVERNO FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO (UFAPE), VOLTADOS À AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ACADÊMICA E AO FORTALECIMENTO DO ENSINO SUPERIOR NA REGIÃO. O PARLAMENTAR DIVULGA O PROGRAMA AGROAMIGO ÁGUA, DO GOVERNO FEDERAL, DESTACANDO A OFERTA DE CRÉDITO PARA AGRICULTORES FAMILIARES INVESTIREM EM INFRAESTRUTURA HÍDRICA, COMO POÇOS, CISTERNAS E PEQUENAS BARRAGENS, VISANDO FORTALECER A PRODUÇÃO RURAL. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES NºS. 15479 A 15488/2026 E DOS REQUERIMENTOS NºS. 4819 A 4822/2026. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3844 A 3846/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 4846 E 4847/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 15532 A 15540/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4843 A 4845/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 09 DE MARÇO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Izaías Régis
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Diogo Moraes
2º Secretário

Expediente

DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE MARÇO DE 2026.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 489/2026 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14763/2025, de autoria da Deputada Simone Santana. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 574/2026 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13540/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 153/2026 - DO SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA DA COMPESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14657/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 22/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4722/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto, remetido pelo Ofício Pres. nº 00892/2026. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 27/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4670/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, remetido pelo Ofício Pres. nº 00002/2026. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 28/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4694/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges, remetido pelo Ofício Pres. nº 00004/2026. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 10/2026 - DO DEPUTADO SILENO GUEDES comunicando o adiamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 10 de março do corrente ano, em homenagem aos 30 anos do Colégio GGE, para o dia 14 de maio. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 71/2026 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7517/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000131/2026 - DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 09, 10 e 11 de março de 2026, para viagem a São Paulo. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000134/2026 - DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 09 e 10 de março de 2026, para viagem a São Paulo. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000138/2026 - DO DEPUTADO CAYO ALBINO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 09 a 12 de março de 2026, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

João Paulo

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003847/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação social de peças de vestuário sem valor comercial

	por grandes redes varejistas e indústrias do setor têxtil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º As indústrias têxteis, confecções e grandes redes varejistas de vestuário que atuem no Estado de Pernambuco deverão manter convênio ou parceria permanente com instituições de assistência social, para a destinação de peças de vestuário que apresentem pequenas avarias ou defeitos que impeçam sua comercialização.	
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se peças de vestuário sem valor comercial aquelas que apresentem defeitos estéticos, pequenas avarias ou irregularidades de fabricação que impossibilitem sua venda regular, mas que permaneçam adequadas para uso.	
Art. 3º A destinação das peças deverá ocorrer mediante doação a:	
I – entidades de assistência social regularmente constituídas;	
II – organizações da sociedade civil que atuem no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social; e	
III – programas sociais mantidos por órgãos públicos estaduais ou municipais.	
Art. 4º As empresas abrangidas por esta Lei deverão formalizar termo de cooperação ou convênio com pelo menos uma instituição social habilitada, com o objetivo de garantir a regularidade das doações.	
Art. 5º Fica vedado às empresas abrangidas por esta Lei o descarte ou destruição de peças de vestuário em condições de uso, salvo quando comprovadamente impróprias para utilização.	
Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir cadastro estadual de instituições habilitadas a receber as doações, bem como estabelecer critérios para a operacionalização da logística de distribuição.	
Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:	
I – advertência;	
II – multa administrativa;	
III – multa em dobro em caso de reincidência.	
Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual.	
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.	
Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.	

Justificativa
O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a destinação social de peças de vestuário que, embora não possam ser comercializadas, permanecem em condições de uso , evitando o desperdício e contribuindo para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.
No setor de confecção e varejo de vestuário é comum a existência de produtos que apresentam pequenas imperfeições estéticas ou avarias que impedem sua venda regular. Em muitos casos, essas peças acabam sendo descartadas ou inutilizadas, apesar de ainda possuírem utilidade.
Essa realidade contrasta com a situação de milhares de pessoas que enfrentam dificuldades para adquirir itens básicos de vestuário.
A presente iniciativa busca estimular uma política de responsabilidade social e sustentabilidade no setor têxtil , incentivando o reaproveitamento de produtos e reduzindo o descarte desnecessário de resíduos.
Além do impacto social positivo, a medida também contribui para a redução do impacto ambiental da indústria da moda , reconhecida internacionalmente como uma das atividades que mais geram resíduos.
Ao exigir que grandes empresas do setor mantenham parcerias com instituições sociais , o projeto cria um mecanismo permanente de destinação solidária dessas peças, fortalecendo redes de assistência social e ampliando o alcance de ações de solidariedade.
Diante da relevância social, ambiental e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.
Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.
WILLIAM BRIGIDO DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003848/2026

	Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em apartamento individual para pacientes renais crônicos em tratamento de hemodiálise quando hospitalizados na rede privada do Estado de Pernambuco
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e à segurança assistencial de pacientes diagnosticados com doença renal crônica em tratamento dialítico, quando hospitalizados em estabelecimentos privados de assistência à saúde no Estado de Pernambuco.	
Art. 2º Os hospitais, clínicas e demais estabelecimentos privados de assistência hospitalar deverão priorizar a acomodação em quarto individual para pacientes com doença renal crônica submetidos à hemodiálise ou outra modalidade de terapia renal substitutiva, sempre que houver necessidade de internação hospitalar.	
Art. 3º A acomodação em quarto individual deverá ser garantida quando houver indicação médica ou necessidade clínica relacionada à condição renal do paciente, especialmente nos casos em que a exposição a ambientes coletivos possa representar risco sanitário ou infeccioso.	
Art. 4º Na impossibilidade justificada de disponibilização imediata de quarto individual, o estabelecimento de saúde deverá:	
I - adotar medidas reforçadas de controle de infecção hospitalar;	
II - garantir monitoramento clínico permanente; e	
III - registrar formalmente no prontuário médico a justificativa da acomodação em ambiente coletivo.	
Art. 5º Os estabelecimentos de saúde deverão observar protocolos de prevenção de infecções hospitalares específicos para pacientes renais crônicos em tratamento dialítico, em conformidade com as normas sanitárias vigentes.	
Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na legislação sanitária estadual, sem prejuízo das sanções	
administrativas aplicáveis pela vigilância sanitária competente.	
Art. 7º Compete à Secretaria Estadual de Saúde e aos órgãos de vigilância sanitária do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei.	
Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir protocolos assistenciais e sanitários aplicáveis.	

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.
Justificativa
A presente proposição tem por objetivo estabelecer medidas sanitárias de proteção a pacientes com doença renal crônica em tratamento dialítico, grupo clínico reconhecidamente vulnerável do ponto de vista imunológico e suscetível a infecções hospitalares.
Pacientes submetidos à hemodiálise utilizam acessos vasculares permanentes e realizam procedimentos invasivos frequentes, circunstâncias que aumentam significativamente o risco de complicações infecciosas quando expostos a ambientes hospitalares coletivos.
Nesse contexto, a priorização de acomodação em quarto individual constitui medida relevante para a redução da transmissão cruzada de patógenos, contribuindo para a segurança assistencial e a qualidade do atendimento hospitalar.
A iniciativa encontra amparo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como na competência para legislar sobre proteção do consumidor, prevista no art. 24, inciso V.
Adicionalmente, o Estado exerce poder de polícia sanitária sobre estabelecimentos de saúde, podendo estabelecer normas de funcionamento voltadas à proteção da saúde coletiva e à prevenção de riscos assistenciais.
Importa destacar que o projeto não interfere em contratos de planos de saúde nem altera modalidades de acomodação contratual, limitando-se a estabelecer diretrizes sanitárias e assistenciais voltadas à segurança de pacientes em condição clínica específica.
Dessa forma, a medida busca conciliar a liberdade de organização dos serviços privados de saúde com o dever constitucional do Estado de promover e proteger a saúde da população, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal.
Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa avanço importante na proteção de pacientes renais crônicos e no fortalecimento das políticas de segurança assistencial no Estado de Pernambuco.
Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.
WILLIAM BRIGIDO DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003849/2026

Estabelece normas para a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes em contextos de desastres naturais, emergências climáticas, sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, institui o Protocolo Estadual de Proteção em Abrigamento, dispõe sobre mecanismos de responsabilização e planejamento orçamentário sensível a gênero e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Lei estabelece normas, princípios, diretrizes e instrumentos para assegurar a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes instalados em decorrência de desastres naturais, emergências climáticas, sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Parágrafo único. A proteção integral compreende a garantia da dignidade da pessoa humana, da integridade física, psíquica, moral e social, da convivência segura e do acesso efetivo a direitos fundamentais durante todo o período de acolhimento.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - proteção integral: o conjunto articulado de ações destinadas à preservação da vida, da dignidade, da integridade física, psicológica e emocional, bem como ao acesso a direitos fundamentais de mulheres e crianças em situação de acolhimento;
II - abrigo temporário: espaço de acolhimento emergencial organizado pelo Poder Público ou sob sua coordenação, destinado à população afetada por desastre ou calamidade pública, com estrutura adequada para garantir segurança, higiene, privacidade e atendimento humanizado;
III - abrigo permanente: unidade de acolhimento de caráter continuado destinada à proteção de mulheres e crianças impossibilitadas de retornar ao domicílio por risco à vida, violência ou ausência de condições mínimas de subsistência;
IV - desastre: evento adverso, natural ou provocado por ação humana, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e demande resposta emergencial;
V - vulnerabilidade agravada: condição intensificada por fatores sociais, econômicos, raciais, étnicos, territoriais, de gênero, idade, deficiência, orientação sexual ou outras formas de discriminação;
VI - acolhimento humanizado: abordagem que assegura escuta qualificada, respeito às especificidades culturais, étnico-raciais e territoriais, garantia de sigilo e prevenção de revitimização.

CAPÍTULO II
OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Art. 3º A política estadual de proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes, instituída por esta Lei, reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante das ações de acolhimento, vedada qualquer forma de tratamento desumano, degradante ou discriminatório;
II - prioridade absoluta da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, assegurando primazia na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas em contexto de desastres;
III - prevenção e redução de riscos, mediante planejamento antecipado, identificação de vulnerabilidades específicas e adoção de medidas estruturais e não estruturais voltadas à proteção de mulheres e crianças;
IV - proteção diferenciada e interseccional, considerando marcadores de gênero, raça, etnia, território, deficiência, idade, condição socioeconômica, orientação sexual e identidade de gênero;
V - não discriminação e igualdade material, assegurando tratamento equitativo e adoção de medidas compensatórias quando necessário;
VI - interesse superior da criança, como critério orientador de todas as decisões administrativas e operacionais nos espaços de abrigo;
VII - acolhimento humanizado e escuta qualificada, com garantia de sigilo, confidencialidade e não revitimização;
VIII - intersetorialidade e corresponsabilidade entre os órgãos de defesa civil, assistência social, saúde, educação, segurança pública e políticas para mulheres;
IX - participação social e controle democrático, inclusive com mecanismos de escuta das mulheres acolhidas;
X - transparência ativa e produção sistemática de dados para monitoramento e aperfeiçoamento da política.
Art. 4º Constituem diretrizes estruturantes da política estadual de proteção em abrigamento:

I - integração da proteção de mulheres e crianças às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e reconstrução em desastres;

II - elaboração prévia de planos de contingência com protocolos específicos para prevenção de violência de gênero e violações contra crianças em abrigos;

III - organização física dos abrigos com parâmetros mínimos de segurança, iluminação adequada, controle de acesso, separação de sanitários por gênero, áreas reservadas para amamentação e espaços seguros para crianças;

IV - adoção de fluxos padronizados para identificação, registro, encaminhamento e acompanhamento de situações de violência, exploração, abuso ou negligência;

V - garantia de canais acessíveis, seguros e amplamente divulgados para denúncias, inclusive com proteção contra retaliações;

VI - formação continuada das equipes envolvidas na gestão de abrigos em direitos humanos, igualdade de gênero, prevenção de violência sexual, proteção infantil e abordagem psicossocial em emergências;

VII - produção e sistematização de dados desagregados por sexo, idade, raça, deficiência e território, assegurada a proteção de dados pessoais;

VIII - articulação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

IX - adoção de medidas de reunificação familiar segura, quando cabível, com avaliação técnica de risco;

X - garantia de acesso à informação clara e acessível às pessoas acolhidas acerca de seus direitos e serviços disponíveis.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas neste Capítulo deverá observar os seguintes eixos operacionais:

I - identificação precoce de fatores de risco à integridade física e psicológica de mulheres e crianças;

II - estabelecimento de protocolos específicos para prevenção e enfrentamento de violência sexual em contextos de abrigo coletivo;

III - garantia de atendimento prioritário e especializado a gestantes, puérperas, lactantes, mulheres com deficiência, idosas e crianças com deficiência;

IV - monitoramento contínuo das condições estruturais, sanitárias e de segurança dos abrigos;

V - fortalecimento de ações educativas internas voltadas à convivência respeitosa, prevenção de conflitos e promoção da cultura de paz;

VI - articulação com políticas de reconstrução habitacional, benefícios eventuais e programas de proteção social;

VII - avaliação periódica da política estadual, com divulgação pública de relatórios técnicos.

Art. 6º O Poder Executivo deverá incorporar as diretrizes previstas neste Capítulo aos planos estaduais de defesa civil, assistência social e proteção de mulheres, assegurando compatibilidade com normas nacionais de proteção integral em contextos de desastres.

Parágrafo único. Os municípios que instituírem planos locais de contingência deverão observar os parâmetros estabelecidos nesta Lei como referência mínima de proteção.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS ASSEGURADOS ÀS MULHERES E ÀS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE ABRIGAMENTO

Art. 7º São assegurados às mulheres e às crianças acolhidas em abrigos temporários ou permanentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, os direitos fundamentais à vida, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à proteção contra toda forma de violência, à convivência segura e ao acesso integral às políticas públicas essenciais.

§ 1º A garantia dos direitos previstos neste Capítulo deverá observar o princípio da prioridade absoluta da criança e o dever estatal de proteção integral às mulheres em situação de vulnerabilidade agravada.

§ 2º Nenhuma mulher ou criança poderá sofrer restrição indevida de liberdade, tratamento discriminatório ou exposição a situação que implique risco à sua integridade física ou emocional.

Art. 8º É assegurado o direito a condições materiais adequadas de acolhimento, compreendendo:

I - acesso contínuo e suficiente à alimentação adequada e culturalmente apropriada;

II - fornecimento regular de água potável em quantidade compatível com as necessidades individuais;

III - instalações sanitárias em número adequado, com separação por gênero, iluminação suficiente e garantia de privacidade;

IV - disponibilização de kits de higiene pessoal, incluindo itens de higiene menstrual, fraldas, produtos de autocuidado e materiais específicos para crianças;

V - espaços organizados que assegurem repouso, ventilação adequada e proteção contra intempéries;

VI - medidas específicas de acessibilidade para mulheres e crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os insumos previstos neste artigo deverão ser fornecidos de forma contínua e compatível com o tempo de permanência no abrigo.

§ 2º A ausência ou insuficiência dos itens essenciais caracterizará falha administrativa sujeita às medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º É assegurado o direito à proteção contra todas as formas de violência, incluindo violência física, psicológica, sexual, institucional, exploração, negligência, tráfico de pessoas e quaisquer práticas vexatórias e/ou degradantes.

§ 1º Os abrigos deverão adotar protocolos específicos para:

I - prevenção e identificação precoce de situações de violência;

II - registro sigiloso e seguro das ocorrências;

III - encaminhamento imediato aos órgãos competentes;

IV - acompanhamento psicossocial das vítimas;

V - proteção contra retaliações.

§ 2º A denúncia de violência poderá ser realizada por qualquer pessoa acolhida ou integrante da equipe técnica, assegurado sigilo e proteção.

Art. 10. É assegurado o direito ao atendimento integral à saúde, compreendendo:

I - acesso à atenção primária à saúde, vacinação e acompanhamento clínico;

II - atendimento psicossocial para enfrentamento de traumas decorrentes do desastre ou do deslocamento;

III - acompanhamento pré-natal, assistência ao parto e puerpério, quando necessário;

IV - acesso a informações e insumos relacionados à saúde sexual e reprodutiva;

V - atendimento especializado para crianças vítimas de violência ou em sofrimento psíquico.

§ 1º O atendimento deverá observar os princípios da humanização e da confidencialidade.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou conveniadas para garantir a oferta dos serviços previstos neste artigo.

Art. 11. É assegurado às crianças em idade escolar o direito à continuidade do processo educativo, mediante:

I - articulação com a rede pública de ensino para matrícula provisória ou emergencial;

II - organização de atividades pedagógicas no interior dos abrigos quando necessário;

III - garantia de acesso a materiais escolares básicos.

Parágrafo único. O Poder Público deverá adotar medidas para evitar evasão escolar decorrente da situação de desastre.

Art. 12. É assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, salvo nos casos em que haja risco comprovado à integridade da criança ou da mulher.

§ 1º As medidas de separação familiar deverão ser excepcionais, fundamentadas e precedidas de avaliação técnica.

§ 2º A reunificação familiar, quando cabível, deverá observar critérios de segurança e acompanhamento pela rede socioassistencial.

Art. 13. É assegurado o direito à informação clara, acessível e em linguagem adequada sobre:

I - regras de funcionamento do abrigo;

II - direitos e deveres das pessoas acolhidas;

III - serviços disponíveis;

IV - canais de denúncia e mecanismos de proteção.

§ 1º As informações deverão ser afixadas em local visível e disponibilizadas em formatos acessíveis.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser realizada reunião periódica com as mulheres acolhidas para esclarecimento de dúvidas e avaliação das condições do abrigo.

Art. 14. É assegurado atendimento prioritário e diferenciado às mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade agravada, especialmente:

I - gestantes, puérperas e lactantes;

II - mulheres idosas;

III - mulheres e crianças com deficiência;

IV - crianças desacompanhadas ou separadas de responsáveis;

V - mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual.

Parágrafo único. O atendimento diferenciado poderá incluir adaptações estruturais, acompanhamento técnico especializado e encaminhamento prioritário a serviços públicos.

Art. 15. Os direitos previstos neste Capítulo são de observância obrigatória por todos os órgãos e agentes públicos envolvidos na gestão de abrigos, sendo vedada qualquer prática que implique revitimização, exposição indevida ou discriminação.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ABRIGOS

Art. 16. Os abrigos temporários e permanentes destinados ao acolhimento de mulheres e crianças em situações de desastres, emergências ou crises humanitárias deverão observar padrões mínimos de organização estrutural, funcionamento administrativo e gestão de proteção.

§ 1º A instalação de abrigos deverá priorizar locais que apresentem condições adequadas de segurança estrutural, salubridade, ventilação, iluminação e acessibilidade.

§ 2º É vedada a utilização de espaços que apresentem risco estrutural, insalubridade grave ou ausência de condições mínimas de privacidade.

Art. 17. Os abrigos deverão manter cadastro atualizado das pessoas acolhidas, contendo:

I - identificação individual, respeitada a proteção de dados pessoais;

II - composição familiar;

III - condições específicas de saúde, deficiência ou necessidades especiais;

IV - histórico de vulnerabilidade relevante para fins de proteção;

V - registro de encaminhamentos realizados.

§ 1º O cadastro deverá ser mantido sob sigilo, com acesso restrito às equipes técnicas.

§ 2º A coleta de dados deverá observar princípios de confidencialidade e consentimento informado, quando aplicável.

Art. 18. A organização física dos abrigos deverá assegurar:

I - separação de dormitórios por gênero e composição familiar, sempre que possível;

II - áreas específicas destinadas a mulheres desacompanhadas;

III - sanitários separados por gênero, com iluminação adequada e mecanismos de segurança;

IV - espaço reservado para amamentação e cuidados com bebês;

V - áreas seguras para recreação infantil;

VI - controle de acesso ao abrigo, com registro de entrada e saída;

VII - iluminação adequada nas áreas internas e externas.

§ 1º A disposição dos espaços deverá reduzir situações de exposição e risco de violência.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, deverão ser instalados mecanismos de monitoramento em áreas comuns, preservada a intimidade nos espaços privados.

Art. 19. Cada abrigo deverá contar com equipe de referência capacitada, composta, sempre que possível, por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, saúde e apoio administrativo.

§ 1º A equipe deverá receber capacitação específica em:

I - direitos humanos e proteção integral;

II - prevenção e enfrentamento ao racismo;

III - prevenção e enfrentamento da violência de gênero;

IV - proteção de crianças e adolescentes em contexto de desastre;

V - gestão de conflitos e mediação;

VI - escuta qualificada e atendimento humanizado.

§ 2º A ausência de equipe minimamente capacitada impede o funcionamento regular do abrigo.

Art. 20. Os abrigos deverão adotar protocolo interno de convivência, contendo:

I - regras nítidas de funcionamento;

II - definição de responsabilidades da equipe gestora;

III - procedimentos para resolução de conflitos;

IV - fluxos de encaminhamento em casos de violência;

V - medidas disciplinares proporcionais e não discriminatórias.

§ 1º O protocolo deverá ser amplamente divulgado às pessoas acolhidas.

§ 2º As regras internas não poderão restringir direitos fundamentais nem impor sanções vexatórias.

Art. 21. Os abrigos deverão implementar sistema de prevenção e resposta a incidentes, incluindo:

I - registro padronizado de ocorrências;

II - comunicação imediata aos órgãos competentes em casos de suspeita ou confirmação de violência;

III - preservação de evidências, quando aplicável;

IV - acompanhamento psicossocial das vítimas;

V - articulação com a rede de proteção.

Art. 22. O Poder Executivo deverá instituir sistema estadual de monitoramento dos abrigos, compreendendo:

I - inspeções periódicas;

II - avaliação das condições estruturais e sanitárias;

III - verificação do cumprimento dos protocolos de proteção;

IV - coleta de indicadores sobre ocorrências e vulnerabilidades;

V - emissão de relatórios técnicos.

§ 1º Os relatórios deverão ser encaminhados aos órgãos de controle interno e externo competentes.

§ 2º O descumprimento reiterado dos padrões estabelecidos nesta Lei ensejará responsabilização administrativa nos termos do Capítulo próprio.

Art. 23. Deverá ser assegurado mecanismo permanente de escuta das mulheres acolhidas, por meio de:

I - reuniões periódicas;

II - formulários de avaliação anônimos;

III - canal interno de comunicação com a equipe gestora.

Parágrafo único. As manifestações das acolhidas deverão subsidiar a melhoria contínua das condições do abrigo.

Art. 24. Nos casos de abrigos instalados em parceria com municípios ou entidades da sociedade civil, o Estado deverá:

I - formalizar termo de cooperação com definição clara de responsabilidades;

II - assegurar supervisão técnica;

III - garantir que as entidades parceiras observem integralmente os padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. A organização e o funcionamento dos abrigos deverão estar articulados com os planos estaduais e municipais de defesa civil, assistência social e políticas para mulheres, assegurando resposta coordenada e integrada.

CAPÍTULO VI

DO PROTOCOLO ESTADUAL DE PROTEÇÃO

Art. 26. Fica instituído o Protocolo Estadual de Proteção de Mulheres e Crianças em Abrigos em Situações de Desastres, instrumento normativo vinculante destinado a padronizar procedimentos, fluxos de atendimento e parâmetros mínimos de proteção nos abrigos temporários e permanentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O Protocolo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo previsto nesta Lei.

§ 2º O Protocolo terá caráter obrigatório para todos os órgãos e entidades públicas estaduais envolvidos na gestão de abrigos, bem como para entidades privadas conveniadas ou parceiras.

Art. 27. O Protocolo Estadual deverá contemplar, no mínimo, os seguintes eixos estruturantes:

I - prevenção de violências e mitigação de riscos;

II - identificação precoce de situações de vulnerabilidade agravada;

III - fluxos padronizados de atendimento e encaminhamento;

IV - garantia de escuta qualificada e proteção contra revitimização;

V - reunificação familiar segura, quando cabível;

VI - monitoramento, avaliação e produção de dados;

VII - articulação intersetorial e corresponsabilidade institucional.

Art. 28. O eixo de prevenção deverá estabelecer:

I - critérios mínimos de organização física segura dos abrigos;

II - medidas de controle de acesso e registro de circulação;

III - protocolos específicos para prevenção de violência sexual e exploração de crianças;

IV - orientações para organização de espaços com privacidade e proteção diferenciada;

V - estratégias educativas internas voltadas à promoção da convivência respeitosa e cultura de paz.

Art. 29. O eixo de identificação e atendimento deverá prever:

I - instrumento padronizado de triagem inicial das pessoas acolhidas;

II - critérios para identificação de mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade agravada;

III - procedimentos para registro sigiloso de informações sensíveis;

IV - fluxos de encaminhamento à rede de saúde, assistência social, segurança pública e proteção à mulher;

V - acompanhamento psicossocial continuado quando necessário.

§ 1º A triagem deverá ser realizada por equipe capacitada, preferencialmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de acolhimento.

§ 2º As informações coletadas deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 30. O eixo de enfrentamento às violências deverá estabelecer:

I - fluxo imediato de comunicação às autoridades competentes em casos de suspeita ou confirmação de violência;

II - medidas emergenciais de proteção à vítima;

III - preservação de evidências, quando aplicável;

IV - garantia de atendimento especializado e humanizado;

V - medidas para evitar revitimização durante o atendimento.

Art. 31. O eixo de reunificação familiar deverá:

I - definir procedimentos técnicos para busca ativa de familiares;

II - estabelecer critérios de avaliação de risco antes da reunificação;

III - assegurar acompanhamento da rede socioassistencial após o desligamento do abrigo;

IV - priorizar o interesse superior da criança em todas as decisões.

Art. 32. O eixo de monitoramento e avaliação deverá prever:

I - indicadores mínimos de proteção e segurança;

II - sistema padronizado de registro de ocorrências;

III - relatórios periódicos de avaliação das condições dos abrigos;

IV - mecanismos de revisão e atualização periódica do Protocolo;

V - integração com sistemas estaduais de informação.

§ 1º Os relatórios consolidados deverão subsidiar a formulação de políticas públicas de prevenção de desastres e proteção social.

§ 2º O monitoramento deverá considerar dados desagregados por sexo, idade, raça, deficiência e território, respeitado o sigilo das informações pessoais.

Art. 33. O eixo de articulação intersetorial deverá assegurar:

I - definição clara de competências entre Defesa Civil, Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Pública e órgãos de políticas para mulheres;

II - estabelecimento de comitê técnico permanente de acompanhamento;

III - integração com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

IV - cooperação com municípios e entidades da sociedade civil.

Art. 34. O Protocolo Estadual deverá ser amplamente divulgado, inclusive por meio digital, e disponibilizado às equipes técnicas e às pessoas acolhidas em linguagem acessível.

Art. 35. O Protocolo poderá ser revisado periodicamente, mediante avaliação técnica fundamentada e participação dos órgãos envolvidos, para adequação a novas normativas nacionais ou a evidências empíricas decorrentes da sua aplicação.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 36. O Estado promoverá política permanente de capacitação inicial e continuada das equipes que atuam na instalação, gestão e acompanhamento de abrigos destinados a mulheres e crianças em situações de desastres, emergências ou crises humanitárias.

§ 1º A capacitação constitui requisito essencial para o funcionamento regular dos abrigos.

§ 2º A ausência de capacitação mínima da equipe técnica caracteriza falha administrativa, sujeita às medidas previstas nesta Lei.

Art. 37. Os programas de capacitação deverão contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I - fundamentos da proteção integral de mulheres e crianças;

II - direitos humanos e prevenção de discriminações;

III - prevenção e enfrentamento da violência de gênero e da violência contra crianças;

IV - prevenção e enfrentamento ao racismo;

V - protocolos de identificação precoce de vulnerabilidades;

VI - escuta qualificada e abordagem humanizada;

VII - prevenção da revitimização e manejo de situações de trauma;

VIII - mediação de conflitos em contextos coletivos;

IX - fluxos de encaminhamento à rede de proteção;

X - normas de proteção de dados pessoais;

XI - procedimentos operacionais previstos no Protocolo Estadual.

§ 1º A capacitação deverá considerar abordagem interseccional, contemplando raça, gênero, deficiência, idade e território.

§ 2º Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas de ensino, órgãos especializados e entidades da sociedade civil para execução das atividades formativas.

Art. 38. O Estado deverá assegurar capacitação diferenciada para:

I - coordenadores de abrigos;

II - equipes técnicas multiprofissionais;

III - profissionais da segurança pública destacados para apoio em abrigos;

IV - voluntários que atuem diretamente com as pessoas acolhidas.

Parágrafo único. A atuação de voluntários dependerá de orientação prévia mínima sobre normas de proteção e convivência.

Art. 39. Fica instituído o Sistema Estadual de Monitoramento dos Abrigos em Situação de Desastres, com a finalidade de acompanhar, avaliar e aperfeiçoar as condições estruturais, operacionais e de proteção dos espaços de acolhimento.

§ 1º O Sistema deverá integrar informações da Defesa Civil, Assistência Social, Saúde e órgãos de políticas para mulheres.

§ 2º O monitoramento terá caráter preventivo, corretivo e avaliativo.

Art. 40. O monitoramento compreenderá, no mínimo:

I - inspeções periódicas presenciais ou remotas;

II - verificação do cumprimento dos padrões estruturais e organizacionais previstos nesta Lei;

III - análise do cumprimento dos protocolos de prevenção de violência;

IV - avaliação da suficiência de insumos e condições sanitárias;

V - registro e análise de ocorrências;

VI - coleta de dados desagregados para fins de planejamento.

§ 1º As inspeções deverão resultar em relatório técnico circunstanciado.

§ 2º O relatório deverá conter recomendações e prazos para adequação, quando cabível.

Art. 41. O descumprimento das recomendações técnicas identificadas no monitoramento ensejará:

I - notificação formal do gestor responsável;

II - fixação de prazo para adequação;

III - instauração de procedimento administrativo, nos casos de omissão ou reiterado descumprimento.

Art. 42. O Sistema Estadual de Monitoramento deverá produzir relatório consolidado anual, contendo:

I - número e localização dos abrigos instalados;

II - perfil das pessoas acolhidas;

- III - principais vulnerabilidades identificadas;
- IV - ocorrências registradas;
- V - medidas corretivas adotadas;
- VI - recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas.

Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado aos órgãos de controle competentes e disponibilizado de forma pública, resguardados os dados pessoais sensíveis.

Art. 43. O monitoramento deverá observar abordagem preventiva e pedagógica, priorizando a melhoria contínua das condições de acolhimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa quando constatadas irregularidades graves.

Art. 44. O Poder Executivo poderá instituir comitê técnico permanente para acompanhamento da execução desta Lei, com participação de representantes de órgãos estaduais e, quando cabível, da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII

DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

Art. 45. A prevenção à violência contra mulheres e crianças em abrigos instituídos em decorrência de desastres constitui eixo estruturante desta Lei e deverá orientar todas as ações de planejamento, organização e funcionamento desses espaços.

Parágrafo único. A prevenção compreenderá medidas estruturais, organizacionais, educativas e institucionais destinadas a reduzir riscos, identificar situações de vulnerabilidade e impedir a ocorrência de violações de direitos.

Art. 46. Os abrigos deverão adotar, obrigatoriamente, protocolos específicos de prevenção à violência de gênero, à violência sexual e a quaisquer formas de exploração, abuso ou negligência contra crianças e adolescentes.

§ 1º Os protocolos deverão prever mecanismos claros de denúncia interna e externa.

§ 2º A divulgação dos canais de denúncia deverá ocorrer em linguagem acessível e visível nos espaços de acolhimento.

Art. 47. Constituem medidas mínimas de prevenção estrutural:

- I - organização física que assegure iluminação adequada em áreas comuns e sanitárias;
- II - separação de espaços de dormir por núcleo familiar ou, quando inviável, por critérios que garantam segurança e privacidade;
- III - instalação de sanitários e áreas de higiene com garantia de privacidade;
- IV - controle de acesso de pessoas externas ao abrigo;
- V - registro de entrada e saída de residentes e visitantes;
- VI - identificação formal da equipe responsável pela coordenação do espaço.

Art. 48. Os abrigos deverão instituir regras de convivência formalizadas e amplamente divulgadas, contendo:

- I - normas de respeito mútuo e proibição de condutas violentas;
- II - vedação expressa a qualquer forma de assédio, abuso ou discriminação;
- III - consequências administrativas para condutas que violem as normas internas;
- IV - procedimentos para mediação de conflitos.

Parágrafo único. As regras deverão ser apresentadas às pessoas acolhidas no momento do ingresso no abrigo.

Art. 49. Deverão ser adotadas estratégias de identificação precoce de situações de risco, incluindo:

- I - acompanhamento contínuo de mulheres e crianças desacompanhadas;
- II - observação de sinais de violência física, psicológica ou sexual;
- III - monitoramento de situações de isolamento, coerção ou intimidação;
- IV - registro sigiloso de ocorrências.

Art. 50. Verificada situação de violência ou risco iminente, a coordenação do abrigo deverá:

- I - adotar medidas imediatas de proteção à vítima;
- II - acionar os serviços competentes da rede de proteção;
- III - comunicar às autoridades competentes, quando exigido por lei;
- IV - assegurar atendimento humanizado, evitando exposição indevida.

Art. 51. O Estado deverá garantir articulação permanente entre os abrigos e:

- I - a rede estadual de enfrentamento à violência contra a mulher;
- II - os órgãos de proteção à infância e adolescência;
- III - a Defensoria Pública;
- IV - o Ministério Público;
- V - os serviços de saúde física e mental.

Art. 52. Os abrigos deverão manter registro sistemático de ocorrências relacionadas à violência, com finalidade exclusivamente administrativa e de planejamento de políticas públicas.

§ 1º Os registros deverão respeitar a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados consolidados poderão subsidiar relatórios periódicos de monitoramento.

Art. 53. O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas internas nos abrigos, com foco:

- I - na prevenção da violência de gênero;
- II - na proteção integral de crianças e adolescentes;
- III - na promoção da cultura de paz;
- IV - na divulgação de direitos e canais de proteção.

Art. 54. A omissão na adoção das medidas preventivas previstas neste Capítulo poderá ensejar responsabilização administrativa do gestor responsável, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 55. O descumprimento das disposições desta Lei, de seus regulamentos e dos protocolos dela decorrentes sujeitará os agentes públicos e gestores responsáveis às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal.

§ 1º A responsabilização observará os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º A apuração das irregularidades deverá ocorrer por meio de procedimento administrativo formalmente instaurado.

Art. 56. Constituem infrações administrativas, dentre outras:

- I - deixar de instalar abrigo em desconformidade com os padrões mínimos previstos nesta Lei;
- II - omitir-se na adoção de medidas preventivas de violência;

III - deixar de comunicar situações de risco ou ocorrência de violência às autoridades competentes;

IV - permitir o funcionamento de abrigo sem equipe minimamente capacitada;

V - descumprir recomendações técnicas emitidas no âmbito do Sistema Estadual de Monitoramento;

VI - violar o dever de sigilo sobre dados pessoais sensíveis das pessoas acolhidas;

VII - impedir ou dificultar o acesso de órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se infração grave aquela que resulte em risco concreto ou dano à integridade física, psíquica ou moral das pessoas acolhidas.

Art. 57. As infrações administrativas serão apuradas pela autoridade competente no âmbito do órgão responsável pela gestão do abrigo, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º A instauração do procedimento poderá ocorrer de ofício ou mediante denúncia.

§ 2º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa, assegurada a proteção da identidade do denunciante, quando cabível.

Art. 58. As sanções administrativas aplicáveis, observada a gravidade da infração, a extensão do dano e a reincidência, poderão incluir:

- I - advertência formal;
- II - determinação de adequação com prazo fixado;
- III - afastamento cautelar do gestor responsável, quando houver risco à continuidade do serviço em condições adequadas;
- IV - instauração de processo administrativo disciplinar;
- V - rescisão de convênio ou parceria com entidade privada, nos casos de descumprimento contratual;
- VI - impedimento temporário de firmar novas parcerias com o Estado.

§ 1º A aplicação das sanções observará a proporcionalidade e a razoabilidade.

§ 2º A reincidência constitui circunstância agravante.

Art. 59. Verificada situação de risco iminente ou grave violação de direitos, a autoridade competente poderá determinar medidas cautelares imediatas, inclusive:

- I - intervenção administrativa temporária na gestão do abrigo;
- II - substituição da coordenação responsável;
- III - redistribuição das pessoas acolhidas para outro espaço seguro;
- IV - requisição de apoio técnico de outros órgãos estaduais.

Parágrafo único. As medidas cautelares deverão ser devidamente fundamentadas.

Art. 60. Os relatórios produzidos pelo Sistema Estadual de Monitoramento poderão subsidiar a instauração de procedimentos administrativos quando identificadas irregularidades.

Art. 61. O Poder Executivo deverá assegurar mecanismos permanentes de controle interno e transparência quanto à execução desta Lei, inclusive mediante:

- I - publicação de relatórios consolidados;
- II - disponibilização de canais de denúncia;
- III - integração com a Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 62. A apuração de irregularidades não afasta a comunicação aos órgãos competentes para eventual responsabilização civil, penal ou por improbidade administrativa, quando cabível.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO

Art. 63. O Poder Executivo deverá incorporar, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ações, programas e metas específicas voltadas à proteção de mulheres e crianças em situações de desastres, emergências ou calamidades públicas.

§ 1º A previsão orçamentária deverá observar a metodologia de orçamento sensível a gênero, considerando os impactos diferenciados dos desastres sobre mulheres e crianças.

§ 2º As ações deverão ser planejadas com base em dados desagregados por sexo, idade, raça, deficiência e território, quando disponíveis.

Art. 64. Poderão ser previstas dotações específicas para:

- I - estruturação física de abrigos com espaços seguros e adequados;
- II - aquisição e distribuição de kits de higiene pessoal e itens de dignidade menstrual;
- III - fornecimento de insumos voltados à proteção da primeira infância;
- IV - capacitação continuada das equipes;
- V - atendimento psicossocial especializado;
- VI - implementação e manutenção do Sistema Estadual de Monitoramento;
- VII - campanhas educativas e materiais informativos.

§ 1º As dotações poderão ser alocadas de forma transversal entre as secretarias competentes.

§ 2º Sempre que possível, as ações deverão conter metas físicas e indicadores de resultado.

Art. 65. O planejamento orçamentário deverá observar:

- I - a transversalidade das políticas de gênero;
- II - a prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;
- III - a integração entre políticas de assistência social, saúde, habitação e defesa civil;
- IV - a previsibilidade de recursos para resposta emergencial e reconstrução.

Art. 66. O Poder Executivo poderá instituir mecanismo de acompanhamento da execução orçamentária das ações previstas nesta Lei, com a finalidade de:

- I - avaliar a adequação dos recursos às necessidades identificadas;
- II - promover ajustes durante a execução orçamentária;
- III - assegurar transparência e controle social.

Parágrafo único. Os dados consolidados deverão integrar os relatórios anuais previstos nesta Lei.

Art. 67. A ausência injustificada de previsão ou execução de ações prioritárias poderá ensejar recomendação formal dos órgãos de controle e, quando cabível, apuração administrativa.

CAPÍTULO XI

DA ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 68. A execução desta Lei deverá observar a articulação intersetorial com as políticas públicas estaduais de assistência social, saúde, habitação, educação, segurança alimentar e enfrentamento à violência.

Art. 69. As pessoas acolhidas em abrigos em razão de desastres deverão ter acesso prioritário, quando cabível, a:

I - benefícios socioassistenciais de caráter emergencial;

II - programas de transferência de renda;

III - políticas de reconstrução habitacional e reassentamento;

IV - programas de apoio psicossocial continuado;

V - políticas de proteção à mulher em situação de violência;

VI - serviços de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 70. O Poder Executivo deverá assegurar fluxo simplificado de acesso a benefícios e programas para famílias desalojadas ou desabrigadas, evitando entraves burocráticos que comprometam a proteção social.

§ 1º Poderão ser adotados procedimentos excepcionais de análise documental durante o período de emergência.

§ 2º O acesso prioritário não exclui a observância dos critérios legais de elegibilidade.

Art. 71. A política de reconstrução habitacional deverá observar critérios de equidade e vulnerabilidade, priorizando:

I - famílias chefiadas por mulheres;

II - famílias com crianças na primeira infância;

III - pessoas com deficiência;

IV - famílias que tenham vivenciado situação de violência no contexto do desastre.

Art. 72. A articulação intersetorial deverá ser formalizada por meio de protocolos de cooperação entre órgãos estaduais e, quando cabível, com os municípios.

Art. 73. O acompanhamento das famílias após o desligamento dos abrigos deverá integrar a rede socioassistencial estadual, com vistas à reconstrução de vínculos, autonomia econômica e prevenção de novas situações de vulnerabilidade.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. As despesas correrão à conta das dotações próprias.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A intensificação dos desastres naturais e eventos climáticos extremos no Brasil impõe ao Poder Público o dever de aperfeiçoar seus instrumentos normativos de proteção, especialmente em relação a grupos que experimentam vulnerabilidades agravadas, tais como mulheres e crianças. Segundo dados do Atlas Digital de Desastres no Brasil, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o país registrou, apenas entre 2013 e 2023, mais de 50 mil ocorrências de desastres, com crescimento exponencial de eventos hidrológicos e climáticos extremos. Em 2023, enchentes e deslizamentos afetaram milhões de pessoas em diversos estados, e especialmente em Pernambuco, evidenciando que os impactos deixaram de ser episódicos para se tornarem estruturais. O Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) aponta que mais de 8 milhões de brasileiros vivem atualmente em áreas de risco alto ou muito alto para deslizamentos e inundações.

Esse cenário atinge de forma desproporcional mulheres e crianças, especialmente negras. Estudos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) indicam que crianças representam parcela significativa da população afetada por desastres e enfrentam riscos ampliados de violência, evasão escolar, insegurança alimentar e sofrimento psicossocial. O próprio Protocolo Nacional para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Riscos e Desastres destaca que a mudança climática e os eventos extremos produzem impactos diretos e indiretos sobre direitos fundamentais da infância, exigindo respostas centradas na proteção integral e na prioridade absoluta . O documento reforça que a gestão de riscos deve ser estruturada de forma intersetorial, com inclusão das ações de proteção nos instrumentos de planejamento orçamentário, administrativo e operacional .

No plano jurídico-constitucional, a proposta encontra sólido fundamento. A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente e combater as causas da pobreza e da marginalização (art. 23, VI e X), bem como estabelece, em seu art. 21, XVIII, e art. 144, o dever estatal de atuar na defesa permanente contra calamidades públicas. Conforme explicitado no Protocolo Nacional, esses dispositivos se articulam com a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), regulamentados pelo Decreto nº 10.593/2020 e atualizados pelo Decreto nº 11.774/2023 . Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, XII e XV, da Constituição Federal), que podem suplementar a legislação federal para atender às peculiaridades regionais.

A centralidade da proteção de crianças decorre ainda do art. 227 da Constituição Federal, que consagra a prioridade absoluta na garantia de seus direitos, e do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 –, que reafirma a doutrina da proteção integral . O Protocolo Nacional expressamente fundamenta suas diretrizes nesses marcos, além da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos Compromissos Fundamentais para Crianças na Ação Humanitária do UNICEF . Ademais, a recente Resolução CONANDA nº 273/2025 estabelece parâmetros para atuação do Sistema de Garantia de Direitos no contexto das mudanças climáticas, riscos e desastres , reforçando a necessidade de que os entes subnacionais internalizem tais orientações em seus ordenamentos.

No que concerne às mulheres, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que contextos de crise e deslocamento elevam significativamente os riscos de violência doméstica e sexual. Relatórios internacionais da ONU Mulheres e do UNFPA indicam aumento consistente de violência baseada em gênero em abrigos emergenciais, onde a ausência de protocolos, iluminação adequada, segregação de espaços e canais seguros de denúncia amplia a exposição a abusos. A experiência brasileira em desastres recentes — como as enchentes no Rio Grande do Sul (2023–2024) e na Região Serrana do Rio de Janeiro — evidenciou a necessidade de protocolos específicos para prevenção de violência sexual, garantia de higiene menstrual e atendimento psicossocial.

O Protocolo Nacional enfatiza que as instâncias de gestão de riscos devem ser formalmente instituídas por ato normativo, com participação da defesa civil, assistência social, saúde, educação, justiça, segurança pública e órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, além da sociedade civil . Também recomenda a elaboração e revisão periódica dos planos de contingência, contemplando medidas específicas de proteção e continuidade de serviços essenciais . A proposta legislativa estadual ora apresentada espelha essas diretrizes, adaptando-as à realidade pernambucana e ampliando sua incidência para incluir expressamente a proteção das mulheres.

Outro ponto essencial reside na incorporação das ações aos instrumentos de planejamento orçamentário. O Protocolo Nacional determina a inclusão das medidas de proteção nos instrumentos de planejamento administrativo e orçamentário . Assim, a previsão de orçamento sensível a gênero em desastres não constitui inovação isolada, mas concretização do dever de planejamento público responsável, em consonância com os arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A transversalização de gênero e infância no PPA, na LDO e na LOA assegura que a proteção não dependa de medidas improvisadas, mas integre política pública estruturante.

A previsão de responsabilização administrativa igualmente se justifica. O dever estatal de proteção, quando descumprido por ação ou omissão, pode configurar infração administrativa e improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992, além de violação a direitos fundamentais. A positivação de deveres específicos, tais como implementação de protocolos, capacitação obrigatória e organização segura dos abrigos, fortalece a exigibilidade normativa e reduz margens de discricionariedade omissiva.

Por fim, a presente proposição harmoniza-se com o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decreto nº 7.037/2009) , com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e com as resoluções recentes do CONANDA, constituindo medida de atualização normativa diante da emergência climática. Ao estruturar mecanismos de prevenção à violência, organização humanizada de abrigos, capacitação intersetorial, monitoramento e orçamento sensível a gênero, o Estado de Pernambuco avança na concretização da prioridade absoluta de crianças e adolescentes e na proteção da dignidade das mulheres em contextos de calamidade.

Diante da escalada dos desastres e de seus impactos desiguais, a omissão normativa não é mais admissível. A aprovação do presente Projeto de Lei representa passo decisivo para alinhar a legislação estadual às melhores práticas nacionais e internacionais, transformando diretrizes já reconhecidas em dever jurídico vinculante e efetivo, com foco na proteção integral, na prevenção de violências e na reconstrução com justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Decreto nº 11.774, de 9 de novembro de 2023. Altera o Decreto nº 10.593/2020 para dispor sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução nº 273, de 3 de outubro de 2025. Dispõe sobre os parâmetros para atuação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no contexto das mudanças climáticas, considerando riscos, eventos extremos e de evolução lenta, desastres e vulnerabilidades. Brasília, DF: CONANDA, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016. Dispõe sobre parâmetros para atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais. Brasília, DF: CONANDA, 2016.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Atlas Digital de Desastres no Brasil. Brasília, DF: MIDR, edições atualizadas.

BRASIL. Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN). Relatórios e dados sobre áreas de risco no Brasil. São José dos Campos: CEMADEN, edições atualizadas.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Protocolo Nacional para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Riscos e Desastres. Brasília, DF: CONANDA, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, edições recentes.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Compromissos Fundamentais para Crianças na Ação Humanitária. Nova York: UNICEF, 2010.

ONU – Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral nº 26 (2023): Direitos da Criança e Meio Ambiente com foco nas Mudanças Climáticas. Genebra: Nações Unidas, 2023.

ONU MULHERES; UNFPA. Relatórios sobre violência baseada em gênero em contextos humanitários e de desastres. Nova York: Nações Unidas, edições recentes.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Âs 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003850/2026

Estabelece diretrizes para a implantação de sinalização de travessia de pedestres nas proximidades de templos religiosos localizados em vias de grande fluxo de veículos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de segurança viária para proteção de pedestres nas áreas de acesso a templos religiosos localizados em vias ou logradouros públicos de grande fluxo de veículos no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, em cooperação com os municípios e com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, promoverá a implantação de sinalização adequada de travessia de pedestres, incluindo semáforos, faixas de pedestres ou outros dispositivos de segurança viária, nas proximidades de templos religiosos situados em vias de grande circulação de veículos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se templos religiosos os locais destinados ao exercício coletivo de cultos, celebrações ou práticas religiosas, independentemente da denominação ou crença.

Art. 4º A implantação da sinalização de travessia de pedestres observará critérios técnicos definidos pelos órgãos de trânsito competentes, considerando especialmente:

- I – o volume médio de tráfego de veículos na via;
- II – a intensidade do fluxo de pedestres nos horários de realização de cultos ou atividades religiosas;
- III – a existência de histórico de acidentes ou situações de risco;
- IV – a proximidade com equipamentos públicos, escolas ou áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 5º A priorização das intervenções deverá considerar templos religiosos localizados em:

- I – avenidas ou corredores de tráfego intenso;
- II – rodovias estaduais em perímetro urbano;
- III – vias com grande circulação de pedestres durante horários de cultos ou eventos religiosos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com os municípios para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º Os órgãos estaduais de trânsito poderão elaborar programas específicos de segurança viária para áreas de grande concentração de fiéis, com ações de sinalização, educação para o trânsito e prevenção de acidentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover maior **segurança viária para pedestres nas áreas de acesso a templos religiosos localizados em vias de grande fluxo de veículos no Estado de Pernambuco**.

Em diversas cidades do Estado, templos religiosos reúnem grande número de fiéis em horários específicos, especialmente durante cultos, missas e celebrações religiosas. Nessas ocasiões, ocorre intensa circulação de pedestres atravessando vias frequentemente movimentadas, o que aumenta significativamente o risco de acidentes de trânsito.

A ausência de sinalização adequada de travessia, como semáforos ou faixas de pedestres, pode expor fiéis — incluindo idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida — a situações de risco.

A Constituição Federal estabelece que o trânsito seguro é direito de todos e dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, o projeto busca estimular políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes e proteção da vida, promovendo a implantação de dispositivos de segurança viária em locais de grande circulação de pedestres em razão de atividades religiosas.

Importante ressaltar que a proposta respeita as competências dos entes federativos, ao prever a atuação em cooperação com os municípios e com os órgãos de trânsito, observando critérios técnicos e normas do Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, a presente iniciativa visa garantir maior proteção à vida e à integridade física da população que frequenta templos religiosos, contribuindo para um trânsito mais seguro e humanizado no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003851/2026

Institui diretrizes estaduais de Justiça Tributária com enfoque de gênero e raça, estabelece mecanismos de avaliação de impacto tributário, cria o Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes, instrumentos e ações voltadas à promoção da Justiça Tributária, com enfoque na redução das desigualdades de gênero, raça e renda, observadas as competências tributárias estaduais previstas na Constituição Federal, os princípios constitucionais do sistema tributário nacional e a legislação aplicável.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se Justiça Tributária o conjunto de medidas destinadas a:

I – assegurar maior progressividade, equidade e capacidade contributiva na tributação estadual;

II – reduzir distorções que impactem desproporcionalmente grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente mulheres e população negra;

III – promover transparência, racionalidade e eficiência na concessão de benefícios e incentivos fiscais;

IV – alinhar a política tributária estadual às políticas públicas de desenvolvimento econômico, inclusão produtiva e redução das desigualdades sociais.

§2º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá observar, entre outros, os princípios da legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva, não confisco, transparência fiscal e responsabilidade na gestão das finanças públicas.

§3º As ações voltadas à promoção da Justiça Tributária poderão abranger, no âmbito das competências do Estado:

I – estudos e avaliações de impacto distributivo da política tributária estadual;

II – revisão periódica de benefícios fiscais sob a perspectiva de equidade de gênero e raça;

III – adoção de critérios sociais em programas de incentivo fiscal;

IV – produção e divulgação de dados desagregados que permitam análise do impacto tributário sobre diferentes grupos sociais.

§4º A promoção da Justiça Tributária deverá ser integrada às políticas estaduais de desenvolvimento econômico, igualdade racial, equidade de gênero e planejamento orçamentário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Justiça Tributária: o conjunto de princípios, diretrizes e medidas voltadas à construção de um sistema tributário estadual mais equitativo, progressivo e transparente, destinado a reduzir distorções e desigualdades socioeconômicas produzidas ou agravadas pela política tributária, especialmente aquelas que impactam desproporcionalmente mulheres, pessoas negras, famílias de baixa renda e outros grupos historicamente vulnerabilizados;

II – Avaliação de Impacto Tributário: instrumento técnico de análise, prévia ou posterior, destinado a mensurar os efeitos distributivos, econômicos e sociais de propostas de alteração legislativa, concessão, renovação ou revogação de benefícios fiscais, incentivos tributários ou regimes especiais de tributação, considerando seus impactos sobre distintos grupos sociais;

III – Recorte de gênero e raça: metodologia de classificação, desagregação e análise de dados segundo sexo, identidade de gênero, raça ou cor, conforme critérios oficiais de estatística, bem como outros marcadores sociais relevantes, com a finalidade de identificar desigualdades estruturais e orientar a formulação de políticas públicas;

IV – Economia do cuidado: conjunto de atividades formais e informais relacionadas ao cuidado de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência, bem como às atividades domésticas indispensáveis à reprodução social, majoritariamente desempenhadas por mulheres, com destaque para mulheres negras, e que possuem relevância econômica e social;

V – Empreendedorismo feminino e negro: atividade econômica exercida por mulheres e pessoas negras, individualmente ou de forma coletiva, por meio de microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas, associações, empreendimentos da economia solidária ou outras formas organizativas, cuja promoção contribui para a redução das desigualdades de renda, gênero e raça.

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo deverão orientar a interpretação e a aplicação desta Lei, bem como a elaboração de relatórios, estudos e instrumentos de monitoramento relacionados à política estadual de Justiça Tributária.

Art. 3º A política tributária estadual, no âmbito das competências constitucionais do Estado de Pernambuco, observará as seguintes diretrizes estruturantes:

I – promoção da redução das desigualdades sociais, raciais e de gênero, mediante a adoção de medidas que contribuam para maior equidade na distribuição da carga tributária e na destinação dos benefícios fiscais;

II – mitigação da regressividade tributária incidente sobre bens e serviços essenciais ao consumo das famílias de baixa renda, especialmente aqueles relacionados à alimentação, saúde, higiene, transporte e demais itens indispensáveis à dignidade humana;

III – fortalecimento da economia do cuidado, por meio da consideração de seus impactos socioeconômicos na formulação de políticas fiscais, bem como da adoção de mecanismos que estimulem atividades produtivas e serviços vinculados ao cuidado;

IV – estímulo ao empreendedorismo feminino e negro, inclusive mediante a criação ou aprimoramento de regimes diferenciados, incentivos ou instrumentos de apoio compatíveis com a legislação tributária vigente;

V – promoção da transparência ativa, da produção de dados e do controle social acerca dos impactos distributivos da política tributária estadual;

VI – incorporação de critérios de equidade racial e de gênero na formulação, concessão, renovação, avaliação e revisão de benefícios fiscais, incentivos e regimes especiais de tributação;

VII – observância dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária, da justiça fiscal, da eficiência econômica e da responsabilidade na gestão das finanças públicas;

VIII – integração da política tributária às políticas estaduais de desenvolvimento econômico, igualdade racial, equidade de gênero, redução da pobreza e planejamento orçamentário.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão orientar a elaboração de propostas legislativas, regulamentos, estudos técnicos e avaliações periódicas relacionadas à tributação estadual.

Art. 4º Toda proposta de alteração da legislação tributária estadual, concessão ou ampliação de benefício fiscal, instituição de regime especial de tributação, renúncia de receita, prorrogação ou revisão de programas de incentivo fiscal deverá ser acompanhada de Avaliação de Impacto Tributário com Recorte de Gênero e Raça (AITGR), nos termos desta Lei.

§1º A exigência prevista no caput aplica-se às proposições de iniciativa do Poder Executivo e às proposições legislativas que tratem de matéria tributária de competência estadual, observadas as normas constitucionais relativas à iniciativa e à responsabilidade fiscal.

§2º AAITGR constitui instrumento técnico de transparência, planejamento e controle social, destinado a subsidiar o processo decisório e a promover maior equidade na política tributária estadual.

§3º A ausência da AITGR deverá ser expressamente justificada no processo legislativo, sem prejuízo da possibilidade de sua elaboração posterior para fins de monitoramento e avaliação.

§4º O disposto neste artigo deverá ser observado em consonância com a legislação de responsabilidade fiscal e com as normas que disciplinam a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 5º A Avaliação de Impacto Tributário com Recorte de Gênero e Raça (AITGR) conterá, no mínimo:

I – estimativa dos efeitos distributivos e socioeconômicos da medida proposta, incluindo análise sobre arrecadação, renúncia fiscal, setores beneficiados e grupos potencialmente onerados;

II – análise do impacto específico sobre mulheres, pessoas negras, famílias monoparentais femininas e demais grupos socialmente vulnerabilizados, com base em dados estatísticos disponíveis;

III – projeção dos impactos territoriais da medida, com especial atenção às Regiões de Desenvolvimento do Estado caracterizadas por maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV – identificação de possíveis efeitos regressivos ou concentradores de renda;

V – proposição de alternativas, mecanismos compensatórios ou ajustes normativos destinados à mitigação de impactos negativos identificados;

VI – indicação das fontes de dados utilizadas, metodologia empregada e eventuais limitações técnicas da análise.

§1º Sempre que possível, os dados utilizados na AITGR deverão ser desagregados por sexo, raça ou cor, renda, território e outros marcadores sociais pertinentes.

§2º A AITGR poderá ser elaborada por órgão técnico do Poder Executivo, em articulação com órgãos de planejamento, fazenda, igualdade racial e políticas para mulheres, podendo contar com apoio de instituições de pesquisa e universidades.

§3º A AITGR deverá integrar a exposição de motivos ou justificativa técnica da proposta normativa correspondente.

Art. 6º Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar modelos, fluxos e prazos para elaboração da AITGR

Art. 7º Os programas estaduais de incentivo econômico, financeiro e fiscal, inclusive o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE) e demais regimes especiais de tributação ou fomento, deverão incorporar, em seus critérios de concessão, revisão, renovação ou ampliação, parâmetros voltados à promoção da equidade racial e de gênero, observadas as normas constitucionais, tributárias e de desenvolvimento econômico aplicáveis.

§1º A incorporação dos critérios previstos no caput poderá ocorrer por meio de pontuação adicional, condicionantes sociais, compromissos de desempenho ou cláusulas de contrapartida, definidos em regulamento.

§2º A análise dos pedidos de concessão ou renovação de incentivos deverá considerar, além dos aspectos econômicos e fiscais, o compromisso da empresa beneficiária com a redução das desigualdades de gênero e raça no ambiente de trabalho e na cadeia produtiva.

§3º A regulamentação deverá assegurar critérios objetivos, transparência na avaliação e proporcionalidade das exigências, considerando o porte da empresa, o setor de atuação e a capacidade econômica do empreendimento.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 7º, poderá ser exigida das empresas beneficiárias, como contrapartida social vinculada aos incentivos concedidos, a adoção de medidas destinadas à promoção da equidade racial e de gênero, tais como:

I – apresentação e implementação de plano de diversidade e inclusão, contendo metas progressivas e verificáveis de contratação, permanência e promoção de mulheres e pessoas negras, especialmente em cargos de liderança;

II – adoção de políticas formais de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, sexual e ao racismo no ambiente de trabalho, com canais internos de denúncia, procedimentos de apuração e medidas de proteção às vítimas;

III – realização de ações de inclusão produtiva de mulheres negras, inclusive por meio de capacitação profissional, programas de trainee, contratação de fornecedoras lideradas por mulheres negras ou apoio a empreendimentos da economia solidária;

IV – implementação de medidas de apoio ao cuidado, tais como oferta ou convênio para creches, espaços de amamentação, programas de conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares ou benefícios equivalentes;

V – promoção de ações educativas internas voltadas à igualdade racial, à equidade de gênero e à valorização da diversidade.

§1º As exigências previstas neste artigo deverão observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser graduadas conforme o porte da empresa, o setor econômico e o volume do incentivo concedido.

§2º O cumprimento das contrapartidas poderá ser objeto de monitoramento periódico, mediante apresentação de relatórios ou comprovação documental, nos termos de regulamento.

§3º O descumprimento injustificado das medidas pactuadas poderá ensejar revisão, suspensão ou não renovação do benefício concedido, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Poderão ser instituídas, mediante lei específica e observadas as normas constitucionais, a legislação tributária aplicável e as regras de responsabilidade fiscal, reduções de base de cálculo, isenções, créditos presumidos ou regimes diferenciados relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou a taxas estaduais, destinados a promover a equidade de gênero e raça e o desenvolvimento econômico inclusivo.

§1º Os tratamentos tributários diferenciados poderão contemplar, entre outros:

I – microempresas e empresas de pequeno porte dirigidas por mulheres, com prioridade para empreendedoras negras, assim consideradas aquelas que detenham participação societária majoritária e exerçam efetiva gestão do empreendimento;

II – cooperativas, associações produtivas e empreendimentos da economia solidária compostos majoritariamente por mulheres e pessoas negras;

III – atividades econômicas relacionadas à economia do cuidado, compreendendo serviços de educação infantil, cuidado de pessoas idosas, cuidado de pessoas com deficiência, serviços domiciliares e outras atividades correlatas definidas em regulamento.

§2º A concessão dos benefícios previstos neste artigo poderá ser condicionada:

I – à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;

II – à manutenção ou ampliação de postos de trabalho;

III – à observância de práticas de equidade racial e de gênero;

IV – à formalização e à contribuição previdenciária das trabalhadoras e trabalhadores envolvidos.

§3º A regulamentação deverá estabelecer critérios objetivos para caracterização dos beneficiários, mecanismos de controle e avaliação periódica dos resultados socioeconômicos das medidas adotadas.

§4º A instituição dos benefícios de que trata este artigo deverá ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrativo de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§5º Os incentivos concedidos com fundamento neste artigo deverão ser periodicamente avaliados quanto à sua efetividade na promoção da inclusão produtiva, da redução das desigualdades e do fortalecimento da economia do cuidado.

Art. 10. Fica instituído o Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária – SEIJUT, com a finalidade de reunir, sistematizar, produzir e disponibilizar dados e indicadores relativos aos impactos econômicos, sociais e distributivos da política tributária estadual, com desagregação por sexo, raça, renda e território.

§1º O SEIJUT constitui instrumento permanente de transparência, planejamento, monitoramento e avaliação das políticas tributárias estaduais, orientado pelos princípios da equidade, da publicidade e do controle social.

§2º O Poder Executivo estruturará e organizará os fluxos institucionais, as competências técnicas e os mecanismos operacionais necessários ao funcionamento do SEIJUT, podendo:

I – designar órgão coordenador responsável por sua gestão;

II – estabelecer cooperação entre os órgãos das áreas de fazenda, planejamento, igualdade racial, políticas para mulheres e desenvolvimento econômico;

III – celebrar parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições de estatística;

IV – regulamentar metodologia, periodicidade de atualização e padrões de divulgação.

§3º A organização e o tratamento das informações observarão a legislação de proteção de dados pessoais, assegurando anonimização quando necessária e limitando o uso das informações às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11. Compete ao Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária – SEIJUT:

I – elaborar e publicar, anualmente, Relatório Estadual de Justiça Tributária, contendo análise dos impactos distributivos da política tributária estadual;

II – manter base de dados pública, aberta e atualizada, com indicadores tributários desagregados por sexo, identidade de gênero, raça ou cor, renda e território, sempre que tecnicamente possível;

III – subsidiar a elaboração das Avaliações de Impacto Tributário com Recorte de Gênero e Raça (AITGR), fornecendo dados e análises técnicas;

IV – propor recomendações técnicas destinadas à redução de desigualdades tributárias identificadas nos estudos e relatórios;

V – acompanhar a evolução das renúncias fiscais, benefícios tributários e regimes especiais sob a perspectiva da equidade de gênero e raça;

VI – apoiar a formulação de políticas públicas integradas entre tributação, desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais.

§1º O Relatório Estadual de Justiça Tributária deverá conter análise comparativa com exercícios anteriores, identificação de distorções regressivas e proposição de medidas corretivas.

§2º As informações produzidas pelo SEIJUT deverão ser disponibilizadas em linguagem acessível, inclusive por meio de painéis interativos e relatórios executivos, assegurado amplo acesso público.

Art. 12. Os Conselhos Estaduais da Mulher e de Promoção da Igualdade Racial serão convidados a participar, de forma consultiva, da análise das Avaliações de Impacto Tributário e dos relatórios produzidos pelo SEIJUT.

Art. 13. A implementação da Política Estadual de Justiça Tributária deverá assegurar mecanismos permanentes de transparência, participação social e controle democrático.

§1º O Poder Executivo promoverá, no mínimo uma vez ao ano, audiência pública para apresentação do Relatório Estadual de Justiça Tributária, com ampla divulgação prévia.

§2º A audiência pública deverá contar com a participação de representantes da sociedade civil, entidades empresariais, organizações de mulheres, movimentos negros, universidades e demais instituições interessadas.

§3º Poderão ser instituídos canais permanentes de consulta pública e recebimento de contribuições técnicas para aperfeiçoamento da política tributária sob a perspectiva de equidade.

§4º As contribuições apresentadas pela sociedade civil deverão ser sistematizadas e respondidas pelo órgão competente, garantindo transparência no processo deliberativo.

Art. 14. O Poder Executivo deverá disponibilizar em portal eletrônico específico todas as informações, relatórios e dados produzidos no âmbito desta Lei, em linguagem acessível e por meio de ferramentas de transparência ativa.

Art. 15 As diretrizes previstas nesta Lei deverão orientar a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere à política tributária e à avaliação de benefícios fiscais.

§1º O Poder Executivo deverá incorporar indicadores de Justiça Tributária nos instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente quanto:

I – à estimativa e monitoramento das renúncias de receita;

II – à análise de impactos distributivos das políticas fiscais;

III – à compatibilização entre incentivos econômicos e metas de redução das desigualdades.

§2º Sempre que possível, os relatórios de execução orçamentária deverão conter referência aos impactos socioeconômicos das medidas tributárias implementadas.

§3º A integração prevista neste artigo não afasta a observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação tributária aplicável.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. As empresas já beneficiárias de incentivos fiscais terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da regulamentação, para adequação às exigências previstas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para a promoção da Justiça Tributária no Estado de Pernambuco, com enfoque na redução das desigualdades de gênero e raça, reconhecendo que a política tributária não é neutra: ela produz efeitos concretos sobre a distribuição de renda, oportunidades e acesso a direitos.

O sistema tributário brasileiro é marcado por elevada regressividade, com forte incidência sobre o consumo. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que famílias de menor renda comprometem parcela significativamente maior de seus rendimentos com tributos indiretos, especialmente aqueles incidentes sobre bens e serviços essenciais. Como o ICMS é a principal fonte de arrecadação estadual, sua estrutura impacta diretamente o custo de vida das famílias pernambucanas.

Estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), demonstram que mulheres chefes de família — especialmente mulheres negras — estão mais concentradas nas faixas de menor renda e são maioria nas famílias monoparentais. Isso significa que distorções tributárias regressivas atingem de maneira mais intensa esses grupos.

Além disso, a política de incentivos fiscais frequentemente privilegia setores de maior capitalização, sem avaliação sistemática de seus impactos distributivos. A criação da Avaliação de Impacto Tributário com Recorte de Gênero e Raça (AITGR) e do Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária (SEIJUT) busca suprir essa lacuna, promovendo planejamento baseado em evidências.

A proposta está alinhada às recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que aponta a necessidade de avaliação periódica de benefícios fiscais e análise distributiva das políticas tributárias. Também dialoga com a agenda da Organização das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (Igualdade de Gênero) e o Objetivo 10 (Redução das Desigualdades).

No âmbito estadual, Pernambuco possui instrumentos relevantes de incentivo econômico, como o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE). Entretanto, a incorporação de critérios de equidade racial e de gênero como contrapartida social fortalece o caráter redistributivo da política de desenvolvimento.

Importante destacar que o presente Projeto respeita integralmente as competências tributárias estaduais previstas na Constituição Federal, não cria tributos nem altera alíquotas automaticamente, limitando-se a estabelecer diretrizes, instrumentos de avaliação e critérios de transparência e equidade.

Promover Justiça Tributária é fortalecer a responsabilidade fiscal com compromisso social. É garantir que incentivos econômicos dialoguem com metas de redução de desigualdades. É reconhecer que mulheres, especialmente mulheres negras, não podem continuar arcando proporcionalmente com maior peso tributário enquanto permanecem à margem dos benefícios do desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de medida estruturante, técnica e constitucionalmente adequada, que coloca Pernambuco na vanguarda da construção de uma política fiscal mais transparente, eficiente e socialmente justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Lei Kandir). Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF). Rio de Janeiro: IBGE, edições mais recentes.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, edições recentes.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Equidade Fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto público. Brasília: IPEA, estudos e notas técnicas.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Tributação e desigualdade no Brasil: evidências a partir da incidência tributária indireta. Brasília: IPEA, publicações técnicas.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tax Policy Reforms. Paris: OECD Publishing, edições recentes.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean. Paris: OECD Publishing, edições recentes.

Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

ONU Mulheres. Progress of the World’s Women. Nova York: UN Women, edições recentes.

Banco Mundial. World Development Report. Washington, DC: World Bank, edições recentes.

Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE). Legislação estadual consolidada.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003852/2026

Estabelece normas para a promoção do emprego e da renda de mulheres egressas do sistema prisional no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a promoção do emprego e da renda de mulheres egressas do sistema prisional no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se mulher egressa aquela que, após qualquer período de permanência no sistema prisional, inclusive em caráter provisório, esteja em liberdade.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover a reinserção social de mulheres egressas por meio do trabalho e da geração de renda;

II - reduzir a reincidência criminal pela ampliação de oportunidades lícitas de emprego; e

III - combater a discriminação no acesso ao trabalho de mulheres egressas, com atenção às vulnerabilidades sociais.

Art. 3º É vedada qualquer forma de discriminação contra mulheres egressas em processos seletivos, contratos de trabalho, estágios e treinamentos, assegurada igualdade de condições de acesso e permanência no emprego.

Art. 4º Para a execução desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação:

I - criação e manutenção, pelo órgão competente do Poder Executivo estadual, de banco de dados e de currículos atualizado de mulheres egressas, para intermediação de vagas;

II - articulação de ações de intermediação de mão de obra e de encaminhamento para processos seletivos em empresas públicas e privadas;

III - oferta de ações de qualificação profissional e de orientação para o trabalho,

preferencialmente alinhadas às demandas setoriais regionais;

IV - sensibilização e orientação a empregadores sobre boas práticas de recrutamento inclusivo para egressas;

V - apoio à formalização do trabalho e ao empreendedorismo de egressas, inclusive por meio de acesso a informações sobre fomento e compras públicas; e

VI - prioridade de atendimento às egressas em situação de maior vulnerabilidade social, especialmente mulheres com filhos sob sua responsabilidade, vítimas de violência doméstica e mulheres negras.

Art. 5º Nos termos de regulamento, poderão ser adotados instrumentos de incentivo econômico, financeiro, de fomento e de compras públicas destinados a estimular a contratação prioritariamente de mulheres negras e a aquisição de bens e serviços por elas produzidos, mediante o estabelecimento de metas proporcionais ao porte e ao setor das empresas, bem como mecanismos de monitoramento e formas de comprovação.

Art. 6º O cadastro de fornecedores do Estado deverá permitir a identificação e o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas nos instrumentos de incentivo de que trata o art. 5º, com registro de metas, resultados e evidências.

Art. 7º O órgão competente do Poder Executivo estadual publicará, anualmente, relatório consolidado com dados agregados sobre número de egressas cadastradas, perfis profissionais, vagas ofertadas, contratações realizadas e resultados dos instrumentos de incentivo, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais e sensíveis das mulheres egressas observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo-se o uso específico para as finalidades desta Lei, a segurança da informação e a transparência.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição estabelece normas para ampliar o acesso de mulheres egressas do sistema prisional ao trabalho e à renda no Estado de Pernambuco, enfrentando barreiras específicas de reinserção social, estigma e discriminação em processos seletivos. O emprego é fator protetivo reconhecido para redução da reincidência e para a reconstrução de projetos de vida, com efeitos positivos na segurança pública, na economia local e na proteção de crianças sob responsabilidade dessas mulheres.

Essas medidas se articulam com iniciativas já existentes voltadas a adolescentes em conflito com a lei, constantes na Lei Estadual nº 17.768/2022, mas preenchem lacuna normativa específica para mulheres adultas egressas de unidades prisionais, evitando sobreposições e assegurando foco no público-alvo.

Para estimular adesão do setor produtivo sem impor amarras excessivas, o projeto prevê a possibilidade de instrumentos de incentivo econômico, financeiro, creditício e de compras públicas, a serem definidos em regulamento com metas proporcionais ao porte e ao setor, mecanismos de monitoramento e formas de comprovação.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003853/2026

Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, para aperfeiçoar a intermediação de emprego e a priorização de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º

.....

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo estadual manterá cadastro de empresas e entidades que manifestem interesse em receber, com prioridade, candidaturas de mulheres identificadas na forma do art. 1º, para fins de intermediação de vagas e encaminhamentos. (AC)

§ 2º As empresas e as entidades cadastradas remeterão, ao órgão competente do Poder Executivo estadual, informação sucinta e agregada sobre admissões realizadas a partir dos encaminhamentos referidos no § 1º, exclusivamente para mensuração de resultados, vedada a divulgação de dados pessoais. (AC)

§ 3º O tratamento de dados decorrente do disposto neste artigo observará o sigilo das informações e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a divulgação de elementos que permitam a identificação das mulheres atendidas. (AC)

§ 4º Os encaminhamentos e a intermediação de vagas referidos neste artigo deverão considerar critérios objetivos de perfil profissional e de qualificação, sem prejuízo da prioridade assegurada às mulheres de que trata o art. 1º." (AC)

"Art. 3º-B. Para ampliar a inserção no trabalho formal, o órgão competente do Poder Executivo estadual manterá canal de intermediação de vagas, presencial e digital, com priorização de encaminhamentos às mulheres de que trata o art. 1º, observado o seguinte: (AC)

I - cadastro voluntário de empresas parceiras que ofertem vagas com prioridade de recebimento de candidaturas; (AC)

II - fluxo padronizado de encaminhamento, seleção e retorno de informações agregadas sobre admissões, sem identificação das usuárias; (AC)

III - orientação profissional e apoio à elaboração de currículos e perfis, inclusive com indicação de cursos de qualificação disponíveis; e (AC)

IV - preservação do sigilo e da segurança da informação em todas as etapas de atendimento." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição aperfeiçoa a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, a fim de fortalecer a inserção laboral de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por meio de instrumentos simples e operacionais de intermediação de vagas. A experiência dos serviços de proteção evidencia que a autonomia econômica é eixo central para romper ciclos de violência, mas muitas vezes faltam rotas efetivas de acesso ao emprego, com prioridade e acompanhamento.

O texto introduz, no art. 2º, parágrafos que organizam um cadastro voluntário de empresas e entidades interessadas em receber, com prioridade, candidaturas dessas mulheres, além de regras para encaminhamento, seleção com critérios objetivos e retorno de informações agregadas sobre admissões. Ao criar o art. 3º-B, estabelece-se um canal presencial e digital de intermediação de vagas, com orientação profissional, apoio à elaboração de currículos e preservação do sigilo em todas as etapas, de forma a tornar o serviço disponível e facilmente acessível.

A proposta cuida da proteção de dados e da dignidade das usuárias ao vedar a divulgação de informações pessoais e ao exigir tratamento seguro das evidências de participação, limitando-se à mensuração de resultados em bases agregadas. Com isso, promove-se transparência suficiente para gestão e controle social, sem exposição indevida e sem burocratizar o atendimento.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003854/2026

Institui diretrizes para a Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos, com a finalidade de orientar ações públicas e privadas voltadas à redução da destinação de resíduos orgânicos a aterros sanitários e congêneres, à valorização ambiental desses resíduos e à promoção da economia circular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se compostagem o processo biológico controlado de decomposição de resíduos orgânicos, predominantemente aeróbio, que resulte em composto orgânico estabilizado, passível de uso agrícola, paisagístico ou ambiental, observadas as normas ambientais e sanitárias vigentes.

Art. 3º São princípios das diretrizes da Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos:

I - a prevenção e a redução da geração de resíduos;

II - a valorização dos resíduos orgânicos como recurso ambiental, social e econômico;

III - a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

IV - a promoção da economia circular, da agroecologia e da agricultura familiar;

V - a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis e de empreendimentos da economia solidária;

VI - a adequação das tecnologias às condições ambientais e climáticas do Estado de Pernambuco, inclusive do semiárido pernambucano; e

VII - a articulação entre políticas ambientais, agrícolas, educacionais e de segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º As diretrizes instituídas por esta Lei observarão, no que couber, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente quanto à hierarquia da gestão de

resíduos, à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e à inclusão social dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos:

I - o incentivo à separação dos resíduos orgânicos na fonte geradora;

II - a priorização da compostagem de resíduos orgânicos provenientes de:

a) domicílios;

b) feiras livres, mercados públicos e centrais de abastecimento;

c) unidades escolares e demais equipamentos públicos;

d) serviços de alimentação coletiva;

III - o estímulo à implantação de sistemas de compostagem descentralizada, comunitária, institucional ou rural;

IV - o incentivo à formação de consórcios intermunicipais para a gestão compartilhada da compostagem; e

V - o aproveitamento prioritário do composto orgânico em ações de agricultura familiar, hortas comunitárias e escolares, recuperação de áreas degradadas e arborização urbana.

Art. 6º A Política Estadual de Compostagem priorizará tecnologias de baixo custo operacional, baixo consumo de água e adequadas às condições ambientais do Estado de Pernambuco, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Art. 7º Fica vedada a utilização, para fins de compostagem nos termos desta Lei, de resíduos orgânicos que apresentem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, tais como resíduos de serviços de saúde e resíduos contaminados, conforme regulamentação específica.

Art. 8º Os Municípios poderão aderir às diretrizes da Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos, mediante:

I - a incorporação da compostagem de resíduos orgânicos em seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - a priorização da compostagem em equipamentos públicos municipais, especialmente feiras livres, mercados públicos e unidades escolares; e

III - o estímulo à compostagem comunitária, institucional ou rural, de acordo com a realidade local.

Art. 9º As diretrizes da Política Estadual de Compostagem de Resíduos

Orgânicos deverão, sempre que possível, promover a inclusão social e produtiva de catadores de materiais recicláveis, bem como de suas cooperativas e associações, observados os princípios da economia solidária.

Art. 10. Na implementação das unidades e ações previstas nesta Lei, o Poder Público poderá priorizar:

I - a participação de cooperativas e associações de catadores na operação, gestão ou apoio às unidades de compostagem;

II - a destinação preferencial do composto orgânico produzido a projetos comunitários, hortas urbanas e escolares e à agricultura familiar; e

III - a realização de ações de capacitação técnica em parceria com universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil.

Art. 11. O Estado poderá manter cadastro estadual de unidades, projetos e iniciativas de compostagem de resíduos orgânicos, com finalidade informativa, de planejamento e de apoio técnico, sem geração de despesas obrigatórias.

Art. 12. As ações decorrentes desta Lei deverão promover, sempre que possível:

I - a educação ambiental voltada à separação dos resíduos orgânicos e à compostagem;

II - a capacitação técnica de catadores de materiais recicláveis, cooperativas e associações, agricultores familiares, agentes públicos e comunidades envolvidas; e

III - a participação da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e organizações comunitárias.

Art. 13. A Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos deverá articular-se, no que couber, com:

I - os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - a política estadual de apoio à agricultura familiar;

III - os programas de segurança alimentar e nutricional; e

IV - as políticas de educação ambiental e economia solidária.

Art. 14. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei ocorrerá sem criação de cargos, funções, órgãos ou despesas obrigatórias, utilizando-se a estrutura administrativa existente e observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para a Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos no Estado de Pernambuco, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e com os desafios ambientais, sociais e econômicos enfrentados pelos municípios pernambucanos na gestão de seus resíduos sólidos.

Os resíduos orgânicos representam a maior fração do lixo urbano e, quando destinados de forma inadequada a aterros sanitários ou lixões, contribuem significativamente para a emissão de gases de efeito estufa, em especial o metano, além de gerar impactos ambientais negativos, contaminação do solo e riscos à saúde pública. A compostagem apresenta-se como alternativa ambientalmente adequada, de baixo custo operacional e com elevado potencial de retorno ambiental, social e econômico.

O Estado de Pernambuco, que reúne regiões metropolitanas densamente povoadas, áreas de transição e vastas áreas do semiárido, demanda soluções diferenciadas e compatíveis com suas realidades climáticas e socioeconômicas. Tecnologias simples, descentralizadas e de baixo consumo de recursos hídricos mostram-se especialmente adequadas para fortalecer a agricultura familiar, promover a segurança alimentar, recuperar áreas degradadas e fomentar a economia circular e solidária.

A proposição respeita integralmente a autonomia municipal, ao adotar mecanismo de adesão voluntária e indução cooperativa, sem impor obrigações financeiras ou administrativas aos municípios. Do mesmo modo, promove a inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis, reconhecendo cooperativas e associações como atores estratégicos da política pública, em consonância com a legislação federal e com os princípios da justiça socioambiental.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não cria cargos, órgãos, estruturas administrativas nem despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes orientadoras para a atuação do Poder Público e da sociedade, o que o torna plenamente compatível com a iniciativa parlamentar e com o ordenamento constitucional vigente.

Diante da relevância ambiental, social e econômica da matéria, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa importante avanço na construção de um modelo sustentável de gestão de resíduos orgânicos no Estado de Pernambuco, contribuindo para a proteção do meio ambiente, a geração de trabalho e renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003855/2026

Cria o Protocolo Estadual de Manutenções Mecânicas e Elétricas Periódicas dos veículos destinados ao transporte de pacientes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:
Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual de Manutenções Mecânicas e Elétricas Periódicas aplicável a todos os veículos utilizados no transporte de pacientes, com a finalidade de assegurar segurança, confiabilidade, continuidade operacional e conformidade com as normas técnicas de saúde e transporte.
Art. 2º O Protocolo de que trata esta Lei aplica-se aos seguintes veículos utilizados no transporte de pacientes:
I - ambulâncias de todos os tipos, classificadas conforme a Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, ou norma que a substitua;
II - veículos destinados ao transporte não emergencial de pacientes; e
III - veículos adaptados ou equipados com dispositivos eletromédicos embarcados.
Art. 3º As entidades públicas ou privadas responsáveis pelo transporte de pacientes deverão manter registro das manutenções mecânicas e elétricas realizadas nos veículos sob sua responsabilidade, com periodicidade mínima de 4 (quatro) meses, ou conforme a quilometragem, nos termos do regulamento.
Parágrafo único. As entidades públicas responsáveis pelo transporte de pacientes deverão manter registro atualizado e acessível de todas as manutenções mecânicas e elétricas realizadas nos veículos integrantes de sua frota.
Art. 4º As manutenções previstas nesta Lei deverão observar periodicidade mínima quadrimestral, sem prejuízo das manutenções recomendadas pelo fabricante ou daquelas exigidas em razão da variação de quilometragem ou das condições de uso do veículo.
Art. 5º O Protocolo Estadual de Manutenções compreenderá, no mínimo, a verificação, inspeção e manutenção dos seguintes sistemas:
I - sistema mecânico, incluindo motor e componentes, sistema de arrefecimento, freios e sistema ABS, transmissão e embreagem, suspensão e amortecedores, direção hidráulica, elétrica ou mista, pneus, rodas e alinhamento, níveis de fluidos, escapamento e controle de emissões; e
II - sistema elétrico, incluindo bateria, alternador e cabos, sistema de iluminação interna e externa, painel e instrumentos eletrônicos, tomadas, inversores, nobreaks e sistemas auxiliares, equipamentos eletromédicos embarcados, sistemas de comunicação e radiotransmissão, sirenes, faróis auxiliares e sinalização de emergência.
Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade imediata de execução, ficando condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade financeira do Estado.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual de Manutenções Mecânicas e Elétricas Periódicas dos veículos utilizados no transporte de pacientes, com o objetivo de assegurar maior segurança, confiabilidade e eficiência aos serviços de saúde que dependem do deslocamento assistido de pessoas.
Os veículos destinados ao transporte de pacientes, especialmente ambulâncias e unidades equipadas com dispositivos eletromédicos, exercem papel essencial na prestação dos serviços de urgência, emergência e transporte assistido. A ocorrência de falhas mecânicas ou elétricas nesses veículos pode ocasionar atrasos no atendimento, interrupção de procedimentos, riscos à integridade física dos pacientes, das equipes de saúde e dos condutores, além de comprometer a continuidade das ações assistenciais.
A Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, que regulamenta os sistemas de urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece parâmetros técnicos para a utilização de ambulâncias, evidenciando a necessidade de adequado funcionamento dos sistemas mecânicos, elétricos e dos equipamentos embarcados, especialmente em razão das condições severas de uso, das longas jornadas de operação e da exigência de resposta rápida.
Nesse contexto, o protocolo ora proposto busca estabelecer diretrizes mínimas para a realização de manutenções periódicas, com intervalo quadrimestral ou conforme a quilometragem, priorizando a manutenção preventiva e corretiva dos principais sistemas dos veículos. A exigência de registro e controle das manutenções reforça a transparência, a rastreabilidade e a responsabilidade técnica das entidades responsáveis pelo transporte de pacientes.
A adoção de rotinas de manutenção preventiva contribui para a redução de riscos operacionais, prolonga a vida útil dos veículos, diminui custos decorrentes de reparos emergenciais, evita paralisações inesperadas dos serviços de saúde e promove maior padronização da qualidade do transporte assistido em todo o território pernambucano. Ademais, a verificação periódica dos equipamentos eletromédicos assegura o pleno funcionamento dos dispositivos destinados ao suporte à vida durante o deslocamento de pacientes.
Importante destacar que a proposição respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo e a legislação orçamentária vigente, ao não criar obrigação imediata de execução nem impor despesas automáticas, limitando-se a instituir diretrizes e parâmetros normativos que poderão ser implementados conforme a conveniência administrativa e a disponibilidade de recursos.
Diante do exposto, evidencia-se a relevância social, sanitária e administrativa da presente iniciativa, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da segurança dos pacientes, dos profissionais de saúde e da qualidade dos serviços públicos de saúde no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003856/2026

Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional voltada à prevenção da doença, ao tratamento adequado e à proteção do meio ambiente, da saúde humana e da saúde animal.
Parágrafo único. A Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose será implementada em regime de colaboração com os Municípios pernambucanos, respeitadas as competências de cada ente federativo.
Art. 2º São princípios da Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose:
I - a responsabilidade comum do Estado, em articulação com a sociedade civil, na formulação de políticas, programas e ações voltadas ao enfrentamento da esporotricose;
II - a proteção e o bem-estar dos animais;
III - o diagnóstico eficaz e oportuno;
IV - o tratamento adequado, conforme protocolos sanitários vigentes;
V - a redução dos riscos à vida e à saúde humana e animal;
VI - a proteção do meio ambiente; e
VII - a publicidade e a transparência quanto aos riscos à saúde humana e animal.
Art. 3º São objetivos da Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose:

I - reduzir os impactos da doença sobre a saúde humana e animal;
II - promover o tratamento adequado, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde competentes;
III - reduzir a incidência, a intensidade e a gravidade dos danos à saúde humana e animal;
IV - ampliar a capacidade de prevenção, vigilância, controle e enfrentamento da esporotricose;
V - incentivar a implementação e o fortalecimento de um sistema estadual de vigilância de zoonoses, com a notificação obrigatória de casos diagnosticados laboratorialmente em humanos, cães e gatos; e
VI - incentivar campanhas educativas e de conscientização sobre sintomas, formas de transmissão e medidas de prevenção da esporotricose.
Art. 4º Todos os casos confirmados, mediante exames laboratoriais, de esporotricose em animais domésticos no âmbito do Estado de Pernambuco deverão ser objeto de notificação compulsória aos órgãos competentes.
§ 1º As clínicas, consultórios e hospitais veterinários ficam obrigados a notificar compulsoriamente todos os casos confirmados laboratorialmente de esporotricose em animais domésticos ao órgão competente do Poder Executivo Estadual.
§ 2º A notificação será realizada independentemente da origem do animal doméstico.
Art. 5º A notificação compulsória deverá ser realizada pelo médico veterinário responsável pelo diagnóstico e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I - nome, endereço e CPF do tutor ou responsável pelo animal;
II - nome, sexo, espécie, idade e raça do animal acometido pela esporotricose, inclusive nos casos de animais em tratamento ou submetidos à eutanásia;
III - identificação do hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou atendimento domiciliar onde o animal se encontra em acompanhamento; e
IV - nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, telefone e endereço eletrônico do profissional responsável pela notificação.
Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas a serem definidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civil, penal e ético-profissional, quando cabíveis.
Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas competirão aos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária, ambiental e de zoonoses.
Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios, termos de
cooperação e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal, organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, entidades de classe e instituições públicas ou privadas, visando à execução dos objetivos desta Lei.
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observada a disponibilidade financeira.
Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose, com vistas à promoção de ações articuladas de prevenção, diagnóstico, tratamento e controle da doença, bem como à proteção da saúde humana, da saúde animal e do meio ambiente.
Nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo aos Estados a adoção de políticas públicas complementares que atendam às peculiaridades regionais e fortaleçam a atuação do Sistema Único de Saúde – SUS e da vigilância em saúde.
A esporotricose é uma micose profunda causada por fungos do gênero <i>Sporothrix</i> , presentes no solo e em matéria orgânica em decomposição, podendo acometer tanto animais quanto seres humanos. Embora historicamente associada a ambientes rurais, a doença tem se disseminado de forma crescente em áreas urbanas e metropolitanas, especialmente por meio da transmissão envolvendo felinos domésticos, o que representa relevante desafio sanitário para os centros urbanos pernambucanos.
De acordo com estudos técnicos e científicos amplamente divulgados por instituições de referência, como a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, a espécie <i>Sporothrix brasiliensis</i> , predominante no Brasil, apresenta elevada capacidade de adaptação à infecção de mamíferos, inclusive humanos e gatos, o que favorece sua propagação e amplia os riscos de surtos e epidemias, sobretudo em contextos marcados pela alta densidade populacional e pela ausência de sistemas robustos de vigilância e notificação.
A doença, quando não diagnosticada e tratada adequadamente, pode evoluir de forma progressiva, causando lesões cutâneas, complicações clínicas e impactos significativos à saúde pública. No caso dos animais, especialmente gatos, o abandono, o manejo inadequado e a falta de informação agravam a disseminação do fungo, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas que aliem saúde, proteção animal e educação sanitária.
Nesse contexto, torna-se imprescindível a instituição de uma política pública estadual que organize e fortaleça ações de vigilância epidemiológica e zoonótica, estimule a notificação compulsória de casos confirmados, promova campanhas educativas e fomenta a cooperação entre o Estado, os Municípios, os profissionais de saúde, as entidades de proteção animal, as universidades e a sociedade civil.
A proposta respeita o pacto federativo e as competências constitucionais, ao prever a atuação colaborativa entre o Estado de Pernambuco e seus Municípios, sem invadir atribuições da União ou impor obrigações incompatíveis com a autonomia municipal. Ademais, a iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde, meio ambiente e proteção animal, áreas de reconhecido interesse público e social.
Cumpre destacar que Pernambuco possui histórico de comprometimento com políticas de saúde pública e vigilância sanitária, razão pela qual a instituição desta Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose representa avanço relevante no enfrentamento de uma doença emergente, contribuindo para a redução de riscos, a promoção do bem-estar coletivo e a proteção da vida humana e animal.
Diante do exposto, evidencia-se a relevância social, sanitária e jurídica da presente proposição, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação, como medida concreta de fortalecimento das políticas públicas de saúde no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003857/2026

Institui a Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão social e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se parques multissensoriais públicos os espaços destinados ao lazer, recreação, estímulo sensorial, desenvolvimento motor, interação social e atividades terapêuticas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, podendo integrar praças, parques, centros esportivos, espaços culturais ou outros equipamentos públicos de uso coletivo.

Art. 3º O Estado de Pernambuco poderá promover, no âmbito de suas políticas públicas de inclusão, saúde, assistência social, esporte e lazer, a implantação ou adaptação de espaços públicos destinados à criação de parques multissensoriais voltados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Os espaços previstos no caput poderão ser considerados investimentos nas áreas de saúde, inclusão social, acessibilidade, lazer e desenvolvimento humano, especialmente quando destinados ao estímulo sensorial, terapêutico e educacional.

Art. 4º A implantação dos parques multissensoriais públicos deverá observar, sempre que possível, critérios de acessibilidade, segurança, inclusão social e estímulo ao desenvolvimento sensorial e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em conformidade com a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos:

I - promover o desenvolvimento sensorial, motor, cognitivo e social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA;

II - incentivar a inclusão social e a convivência entre pessoas com e sem deficiência;

III - proporcionar espaços seguros e acessíveis para atividades recreativas, culturais, esportivas e terapêuticas;

IV - contribuir para a ampliação das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e suas famílias; e

V - estimular a conscientização da sociedade acerca dos direitos, necessidades e potencialidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos:

I - promoção de ambientes acessíveis e inclusivos;

II - incentivo à interação social entre pessoas com e sem deficiência;

III - observância das normas de acessibilidade e segurança previstas na legislação vigente;

IV - estímulo ao desenvolvimento de atividades sensoriais, motoras, cognitivas e lúdicas;

V - articulação com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas no desenvolvimento de ações voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA; e

VI - incentivo à celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias institucionais voltadas à implantação e manutenção dos espaços previstos nesta Lei.

Art. 7º Os projetos arquitetônicos destinados à implantação de parques multissensoriais públicos deverão, sempre que possível, observar critérios de acessibilidade universal, segurança e inclusão social, podendo contemplar, entre outros elementos:

I - equipamentos voltados ao estímulo sensorial e motor;

II - espaços seguros e adaptados para crianças, adolescentes e adultos com deficiência;

III - áreas de convivência e interação social;

IV - pisos e estruturas adequados para garantir a segurança dos usuários; e

V - sinalização acessível e adequada às necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a **Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA**, no âmbito do Estado de Pernambuco, como forma de ampliar e fortalecer as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

O Transtorno do Espectro Autista – TEA caracteriza-se por alterações no desenvolvimento neurológico que impactam, em diferentes graus, a comunicação, a interação social e o comportamento, sendo comum a presença de sensibilidade sensorial diferenciada. Em razão dessas características, espaços adaptados, seguros e planejados especificamente para estímulos sensoriais adequados podem contribuir significativamente para o desenvolvimento motor, cognitivo e social das pessoas com autismo, além de favorecer sua inclusão e convivência comunitária.

Nesse contexto, os **parques multissensoriais** têm se consolidado internacionalmente como importantes instrumentos de inclusão e desenvolvimento, consistindo em ambientes projetados para oferecer estímulos controlados e seguros por meio de cores, texturas, sons, movimentos e equipamentos adaptados. Tais espaços possibilitam atividades recreativas, terapêuticas e educativas que auxiliam no desenvolvimento da autonomia e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA.

No âmbito do Estado de Pernambuco, já existe importante marco legal voltado à promoção da inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, notadamente a **Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015**, que estabelece diretrizes voltadas à acessibilidade e à promoção de ambientes inclusivos no Estado. O presente Projeto de Lei dialoga diretamente com essa legislação, reforçando seus objetivos e ampliando sua efetividade.

Importante destacar que **a presente proposição não altera a Lei nº 15.487/2015**, tampouco modifica sua estrutura normativa. Ao contrário, trata-se de iniciativa que **atua de forma complementar à política pública já estabelecida**, especificando mecanismos e instrumentos voltados à promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista por meio da implantação de espaços públicos multissensoriais.

Ao estabelecer parâmetros para criação de parques e espaços adaptados, o projeto contribui para tornar mais efetivos os princípios de acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades previstos na legislação estadual e federal, além de fortalecer a implementação da **Lei-Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como da **Lei-Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Outro aspecto relevante da proposta é o incentivo à criação de ambientes públicos inclusivos que permitam a convivência entre pessoas com e sem deficiência, promovendo não apenas o desenvolvimento das pessoas com autismo, mas também a **conscientização social acerca das necessidades, direitos e potencialidades das pessoas com deficiência**.

A implantação de parques multissensoriais também dialoga com políticas de saúde, educação, lazer e assistência social, podendo contribuir para ações terapêuticas complementares, desenvolvimento motor e sensorial, socialização e estímulo à autonomia das pessoas com TEA, beneficiando igualmente suas famílias e a comunidade.

Dessa forma, o projeto representa medida concreta de fortalecimento das políticas públicas de inclusão no Estado de Pernambuco, ampliando instrumentos já existentes e consolidando uma abordagem mais sensível às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante da relevância social da matéria e do potencial impacto positivo para milhares de famílias pernambucanas, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003858/2026

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, para dispor sobre

a não incidência do imposto nas operações de microgeração e minigeração distribuída no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV e XV e dos §§ 5º a 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

XIV - a energia elétrica devolvida em compensação, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, em quantidade equivalente à energia ativa injetada na rede e aos créditos de energia apurados, nos termos da Lei Federal nº 14.300, não configurando operação mercantil nem transferência de titularidade, quando destinada a unidades consumidoras participantes do SCEE atendidas pela mesma distribuidora, independentemente de pertencerem ao mesmo titular, observadas as modalidades previstas na legislação federal aplicável; e (AC)

XV - o fornecimento de equipamentos, peças, partes, componentes e sistemas de armazenamento de energia, como baterias, utilizados para microgeração e minigeração distribuída de energia a partir de fontes renováveis. (AC)

.....

§ 5º Poderão usufruir da não incidência prevista no inciso XIV as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica, nos termos da Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nas modalidades de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada ou autoconsumo remoto, desde que todas sejam atendidas pela mesma distribuidora, ressalvada a exigência de mesma titularidade exclusivamente na hipótese de autoconsumo remoto. (AC)

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se: (AC)

I - microgeração distribuída: a central geradora de energia elétrica a partir de fontes renováveis, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (AC)

II - minigeração distribuída: a central geradora de energia elétrica a partir de fontes renováveis, com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras. (AC)

§ 7º As definições de que trata o § 6º observam, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 14.300, de 2022. (AC)

§ 8º A não incidência reconhecida neste dispositivo não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa e à demanda de potência." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa modernizar a legislação tributária de Pernambuco em resposta à transição energética global.

A principal medida é reconhecer, em lei, as hipóteses de não incidência do ICMS já validadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, conferindo máxima segurança jurídica ao setor elétrico. Com essa base, a norma utiliza o arcabouço do imposto como ferramenta estratégica para induzir o desenvolvimento sustentável, alinhando o Estado a uma agenda de competitividade e inovação.

Esta proposição legislativa não representa a concessão de novos benefícios fiscais, mas, primordialmente, o reconhecimento de hipóteses de não incidência tributária em conformidade com a delimitação da competência material outorgada aos Estados pela Constituição da República.

Assim, a referida proposição se assenta em três pilares fundamentais: segurança jurídica, justiça fiscal e desenvolvimento econômico sustentável.

O ponto central deste projeto é corrigir a natureza do tratamento tributário conferido à energia elétrica compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Atualmente, tal tratamento é muitas vezes restringido de forma inadequada como se fosse um “benefício fiscal”, quando, na realidade, o que se pretende é o reconhecimento de sua verdadeira natureza jurídica: uma hipótese de não incidência tributária. Nesse sentido, o Projeto de Lei passa a explicitar, no art. 8º da Lei nº 15.730/2017, que a energia elétrica “devolvida em compensação” no âmbito do SCEE não configura operação mercantil nem transferência de titularidade, razão pela qual não se caracteriza o fato gerador do ICMS.

Isso porque o SCEE, instituído pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e atualmente disciplinado pela Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estabeleça um fluxo energético bidirecional entre a unidade do “prosumidor” e a rede da distribuidora, gerido por um mecanismo de encontro de contas de débitos e créditos energéticos. O negócio jurídico subjacente a essa relação não é o de compra e venda mercantil, mas sim o de contrato de mútuo fungível, nos termos do art. 586 do Código Civil. O prosumidor cede, a título de empréstimo gratuito, o excedente de energia elétrica (bem fungível) à concessionária, que assume a obrigação de restituir-lhe bem de mesma espécie, qualidade e quantidade, em forma de compensação futura de energia ativa (kWh).

O fato gerador do ICMS, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal, é a operação de circulação de mercadorias. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) exige, para a caracterização desta operação, a transferência de titularidade da mercadoria (a venda) e o seu caráter mercantil. No SCEE, a energia que retorna ao consumidor é a devolução daquela que ele mesmo gerou e depositou na rede. Não há nova venda, não há ato de mercancia, não há, portanto, fato gerador do imposto. A redação proposta para o inciso XIII do art. 8º da Lei nº 15.730/2017 passa a refletir exatamente essa realidade, ao qualificar a energia compensada como “energia elétrica devolvida em compensação”, e não como energia “fornecida” pela distribuidora.

Além disso, o Projeto de Lei harmoniza o texto estadual com o Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída (Lei Federal nº 14.300/2022), ao vincular a não incidência às modalidades expressamente previstas na legislação federal – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada e autoconsumo remoto – e à condição de que todas as unidades sejam atendidas pela mesma distribuidora. A exigência de “mesma titularidade”, que na prática inviabilizaria arranjos associativos de geração compartilhada e empreendimentos com múltiplas unidades, é mantida exclusivamente na hipótese de autoconsumo remoto, em estrita consonância com a lei federal.

No mesmo sentido, o § 6º do art. 8º passa a consolidar as definições de microgeração e minigeração distribuída em linha com as noções setoriais, ao passo que o § 6º-A remete, de forma expressa, às demais definições e modalidades constantes da Lei nº 14.300/2022. Com isso, evita-se a criação de conceitos concorrentes no âmbito estadual, assegurando compatibilidade estável entre o sistema tributário estadual e a regulação federal do setor elétrico.

De outro lado, o § 7º do art. 8º delimita expressamente o alcance da não incidência reconhecida no inciso XIII, ao excluir de sua abrangência o custo de disponibilidade, a energia reativa e a demanda de potência. Trata-se de cláusula de salvaguarda destinada a preservar a arrecadação estadual e a coerência do modelo tarifário, deixando claro que a não incidência incide exclusivamente sobre a energia elétrica devolvida em compensação no âmbito do SCEE, não alcançando as grandezas tarifárias associadas ao uso e à manutenção da infraestrutura elétrica. Assim, evita-se qualquer interpretação que possa desvirtuar a finalidade da norma ou ampliar indevidamente o tratamento tributário ora proposto.

No que se refere aos equipamentos, peças, partes, componentes e sistemas de armazenamento de energia utilizados em instalações de microgeração e minigeração distribuída, o Projeto de Lei opta por reconhecer a não incidência do ICMS sobre essas operações, tendo em vista sua destinação específica à formação da infraestrutura das unidades geradoras. Quando incorporados de forma permanente aos sistemas de geração distribuída, tais bens deixam de integrar a cadeia mercantil comum, passando a compor o ativo afetado à produção de energia elétrica renovável, seja para autoconsumo, seja para participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE. Nesse contexto, a regra prevista no inciso XIV busca alinhar o tratamento tributário à natureza econômica e funcional desses equipamentos, reduzindo o custo de implantação dos sistemas e promovendo a expansão da geração distribuída no Estado.

Trata-se de escolha legislativa orientada por política pública clara: fomentar investimentos em fontes renováveis, reduzir barreiras econômicas à produção descentralizada de energia e ampliar o acesso de consumidores — inclusive em projetos de geração compartilhada e programas sociais — à geração distribuída. Ao delimitar o alcance da não incidência a bens vinculados diretamente à composição das unidades geradoras, a proposta preserva a arrecadação nas operações comerciais ordinárias, ao mesmo tempo em que confere racionalidade econômica ao desenvolvimento da micro e minigeração no território estadual.

O tema vem sendo amplamente debatido na esfera judicial. Embora o STF ainda não tenha se pronunciado em definitivo sobre o mérito específico da GD em sede de controle concentrado de constitucionalidade, as discussões em casos análogos, como nas ADIs nº 7.195 e 7.347 e no Tema 69 da Repercussão Geral, reforçam a tese de que a base de cálculo do ICMS deve se ater estritamente à energia enquanto mercadoria, não podendo alcançar operações que não configurem sua circulação efetiva.

No âmbito estadual, não se pode deixar de mencionar Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nas quais representantes de cada Poder Legislativo local provocam o respectivo Tribunal de Justiça para impedir a cobrança do ICMS nos termos aqui tratados.

Em ordem cronológica, a ADI estadual nº 1018481-79.2021.8.11.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT), ajuizada pelo Partido Verde (PV) e pelo Deputado Faissal Jorge Calil Filho, foi a primeira a determinar que o ICMS não pode ser cobrado sobre a energia dentro do SCEE[1].

Depois, no Estado de Goiás, foi ajuizada a ADI nº 5049774-14.2025.8.09.0000 pelos diretórios locais do União Brasil (UB), representado pelo Governador Ronaldo Caiado, e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) representado pelo Vice-Governador Daniel Elias Vilela, perante o Órgão Especial do respectivo Tribunal de Justiça. Recentemente, foi julgado ao mérito a demanda, também pela impossibilidade de cobrança de ICMS[2].

A ADI mais inédita no momento é a de nº 0754182-43.2025.8.18.0000, ajuizada perante o Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), pelo Diretório do Estado do Piauí do Partido Progressista. No início deste mês de outubro, o Tribunal Pleno decidiu liminarmente, em sede de medida cautelar, pela suspensão do ICMS em relação ao SCEE até o fim do julgamento da ação.

O que se vê é que, na ausência de definição legislativa, há forte tendência de judicialização da questão, o que não é desejável, o custo da insegurança jurídica se exponencializa. Além disso, há os efeitos indesejados de levar ao Poder Judiciário matéria que poderia ser resolvida com melhor pacificação dentro do Poder Legislativo.

A conclusão é a de que tratar a compensação de energia como não incidência é, portanto, alinhar a legislação pernambucana à mais abalizada doutrina tributária e ao entendimento jurisprudencial sobre os limites constitucionais da competência tributária dos Estados, sem abrir mão da responsabilidade fiscal nem do respeito ao pacto federativo em matéria de ICMS.

Diante do exposto, por se tratar de medida de vanguarda, que promove a justiça fiscal, a segurança jurídica e o desenvolvimento sustentável de nosso Estado, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

[1] Justiça manda concessionária suspender cobrança de impostos sobre empresas que possuem energia solar em MT: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/09/25/justica-manda-concessionaria-suspender-cobranca-de-impostos-sobre-empresas-que-possuem-energia-solar-em-mt.ghtml>

[2] TJGO Considera Inconstitucional Cobrança de ICMS sobre Geração Distribuída em Goiás: <https://www.energychannel.co/post/tjgo-considera-inconstitucional-cobran%C3%A7a-de-icms-sobre-gera%C3%A7%C3%A3o-distribu%C3%ADda-em-goi%C3%A1s>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2026.

MÁRIO RICARDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003859/2026

Institui a Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Casas de Apoio todas as unidades mantidas pelos municípios, destinadas a acolher temporariamente os pacientes cadastrados que realizam tratamento de saúde fora do domicílio de origem, na Capital do Estado.

Art. 3º As Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio poderão observar os princípios:

I - da dignidade da pessoa humana, possuindo estrutura compatível com condições adequadas de higiene, segurança e acessibilidade;

II - da igualdade, sendo afastada sob qualquer hipótese a discriminação por gênero, raça, condição social, doença, religião, entre outros;

III - da solidariedade social, devendo o serviço ser pautado na empatia, solicitude e entendimento das condições peculiares de cada paciente;

IV - da impessoalidade, devendo o tratamento ser igualitário a todos que dependem do serviço, independente de consciência política ou afinidade com a gestão atual do município de origem;

V - da moralidade, devendo ser tratado o ambiente como local de respeito à boa convivência e ao bem-estar da comunidade;

VI - da transparência, garantindo o acesso à informação acerca de custos de manutenção e de recursos humanos, bem como dos pacientes usuários do equipamento.

Art. 4º Pode-se aplicar, de forma complementar, as normas inerentes à vigilância sanitária e ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º A gestão das Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio poderá manter banco de dados cadastrais de todos os pacientes e acompanhantes com dados de identificação, requisições e prescrições médicas e período de utilização do serviço.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Saúde poderá fiscalizar e colaborar com o serviço oferecido pelas Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio com o objetivo de garantir a fiel aplicação desta Lei e assegurar o acesso digno à saúde aos usuários do serviço.

Art. 7º Fica autorizado o Governo do Estado a celebrar convênios e/ou termos de cooperação com os municípios que oferecem o serviço nesta Lei mencionado, visando rateio de gestão e custos, desde que observados os requisitos legais estabelecidos.

§ 1º Neste caso, poderá o Governo do Estado editar normas complementares a fim de regulamentar e garantir a fiel execução do disposto nesta Lei.

§ 2º As despesas decorrentes dos convênios firmados correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, com o objetivo de assegurar acolhimento digno, seguro e humanizado aos pacientes que necessitam deslocar-se de seus municípios de origem para realizar tratamento de saúde.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Contudo, em um país de dimensões continentais e com desigualdades regionais marcantes, inúmeros pacientes são obrigados a se deslocar para outros municípios ou centros de referência para realizar consultas especializadas, cirurgias, tratamentos oncológicos, hemodiálise, transplantes, entre outros procedimentos de alta complexidade.

Nessas situações, as Casas de Apoio desempenham papel essencial na concretização do direito à saúde, ao oferecerem hospedagem temporária, alimentação, orientação e suporte social a pacientes e, muitas vezes, a seus acompanhantes. Trata-se de instrumento complementar às políticas públicas de saúde, especialmente no âmbito do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), contribuindo diretamente para a continuidade terapêutica e para a redução do abandono de tratamento por dificuldades socioeconômicas.

A proposta fundamenta-se, primordialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que nenhum cidadão seja submetido a condições indignas de permanência em local diverso de sua residência para buscar atendimento médico.

Também se alinha aos princípios da universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde, promovendo tratamento diferenciado àqueles que enfrentam maiores barreiras geográficas e sociais.

Além disso, o projeto observa os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, ao estabelecer diretrizes claras para a atuação do Estado e permitir a celebração de parcerias com os municípios, viabilizando a divisão de custos e a gestão

compartilhada das Casas de Apoio. Tal cooperação fortalece o pacto federativo e racionaliza recursos públicos, evitando sobreposição de despesas e ampliando a capacidade de atendimento.

A proposta também prevê a proteção dos pacientes quanto à segurança, higiene, acessibilidade, informação adequada e respeito à sua condição de vulnerabilidade, assegurando transparência na gestão e responsabilidade na aplicação de recursos públicos.

Ressalte-se que o investimento nas Casas de Apoio não constitui mera ação assistencial, mas política pública estruturante, capaz de reduzir desigualdades regionais, melhorar a adesão aos tratamentos e fortalecer a rede de atenção à saúde.

Dessa forma, a criação da Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio representa medida necessária, justa e socialmente relevante, voltada à efetivação concreta do direito à saúde, à proteção dos pacientes em situação de vulnerabilidade e à promoção de um atendimento mais humano e digno.

Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

DANNILO GODOY
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003860/2026

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Discriminação e à Violência contra a População LGBTQIAPN+ no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Discriminação e à Violência contra a População LGBTQIAPN+ no Ambiente Escolar, com a finalidade de assegurar ambiente educacional seguro, inclusivo e respeitoso à diversidade.

Art. 2º São objetivos da Política:

I - prevenir práticas de discriminação e violência motivadas por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero;

II - promover a cultura de paz e o respeito à diversidade;

III - garantir a permanência e o êxito escolar de estudantes LGBTQIAPN+;

IV - fortalecer mecanismos de acolhimento e proteção contra situações de violência;

V - assegurar o respeito ao nome social, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I - a promoção de ações educativas voltadas à prevenção da discriminação;

II - o incentivo à formação continuada de profissionais da educação;

III - a articulação com políticas de direitos humanos já existentes;

IV - o fortalecimento de canais institucionais de escuta e acolhimento;

V - o estímulo à construção de práticas pedagógicas baseadas na igualdade e na não discriminação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer protocolo orientador para prevenção, identificação, acolhimento e encaminhamento de casos de discriminação e violência contra a população LGBTQIAPN+ no ambiente escolar, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o caput deverá priorizar medidas pedagógicas, restaurativas e protetivas, respeitada a autonomia das instituições de ensino e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º A implementação desta Lei observará a legislação vigente e as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Discriminação e à Violência contra a População LGBTQIAPN+ no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de assegurar ambiente educacional seguro, inclusivo e orientado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

A Constituição da República consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como estabelece, no art. 3º, inciso IV, como objetivo fundamental da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo e quaisquer outras formas de discriminação.

No campo educacional, o art. 206 da Constituição Federal determina que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, no pluralismo de ideias e no respeito à liberdade e à tolerância.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADO 26 e o MI 4733, reconheceu que a LGBTfobia constitui forma de discriminação inconstitucional, equiparada ao crime de racismo, conferindo proteção jurídica à população LGBTQIAPN+ enquanto grupo social vulnerabilizado. Tal entendimento reafirma o dever do Poder Público de adotar medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de práticas discriminatórias.

No ambiente escolar, estudos e relatórios de organizações da sociedade civil apontam que estudantes LGBTQIAPN+ figuram entre os grupos mais expostos a práticas de bullying, violência psicológica, exclusão social e evasão escolar. A omissão diante desse cenário compromete o direito à educação plena e a própria função social da escola como espaço de formação cidadã.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece, em seus arts. 3º e 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação ou violência, devendo ser colocados a salvo de tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor. Assim, a prevenção à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero insere-se no dever estatal de proteção integral.

A proposição ora apresentada não cria estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos para orientação das políticas públicas educacionais já existentes, em observância à competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre educação e proteção à infância e juventude.

Ao prever a possibilidade de regulamentação por meio de protocolo orientador, o Projeto preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo e respeita a disponibilidade orçamentária, evitando qualquer vício de iniciativa ou ingerência indevida.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a cultura de paz, promove a permanência escolar e concretiza valores constitucionais basilares, contribuindo para a construção de um ambiente educacional fundado no respeito à diversidade e na garantia de direitos fundamentais.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003861/2026

Estabelece diretrizes para a promoção da eficiência energética no âmbito da Administração Pública estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da eficiência energética no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes para a promoção da eficiência energética:

I - incentivo ao uso racional e eficiente da energia nas edificações e instalações públicas;

II - estímulo à modernização de equipamentos e sistemas com vistas à redução do consumo energético;

III - incentivo à utilização de fontes renováveis de energia, inclusive mediante autoprodução ou geração distribuída, nos termos da legislação federal aplicável;

IV - avaliação da viabilidade técnica e econômica de contratação de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, observada a legislação federal;

V - consideração de critérios de eficiência energética e sustentabilidade nas contratações públicas, na forma da legislação vigente;

VI - adoção de mecanismos de monitoramento e racionalização do consumo energético.

Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - a legislação federal aplicável ao setor elétrico;

III - as normas gerais de licitações e contratos administrativos;

IV - os princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser adotadas, no que couber, pelos demais Poderes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública,

observada a respectiva autonomia administrativa e orçamentária.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo, observada a viabilidade técnica, econômica e orçamentária:

I - adotar medidas destinadas à implementação de projetos de autoprodução de energia elétrica, inclusive por meio de micro e minigeração distribuída, nos termos da legislação federal aplicável;

II - avaliar e, se conveniente ao interesse público, promover a contratação de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, na forma da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste artigo observará os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da sustentabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição estabelece diretrizes para a promoção da eficiência energética no âmbito da Administração Pública estadual, com o objetivo de incentivar o uso racional de energia, reduzir despesas públicas e fomentar práticas sustentáveis na gestão administrativa.

A eficiência energética constitui instrumento relevante de modernização da Administração Pública, contribuindo para a otimização dos gastos correntes e para a melhoria da governança pública, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

A proposta possui natureza programática e orientadora, limitando-se a fixar diretrizes gerais a serem observadas pela Administração Pública, sem impor obrigações específicas de execução, sem criar estruturas administrativas e sem gerar despesa obrigatória.

O projeto também autoriza, de forma não impositiva e condicionada à viabilidade técnica, econômica e orçamentária, a adoção de medidas relacionadas à autoprodução de energia elétrica, inclusive por meio de micro e minigeração distribuída, bem como à eventual contratação de energia no Ambiente de Contratação Livre, nos termos da legislação federal aplicável.

Tais instrumentos representam alternativas legítimas de racionalização do gasto público e de fortalecimento da sustentabilidade energética, sempre subordinadas à análise de conveniência e oportunidade administrativa.

A implementação das diretrizes previstas ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e à observância da legislação federal aplicável ao setor elétrico e às contratações públicas, preservando-se a competência administrativa do Poder Executivo e a autonomia dos demais Poderes e órgãos autônomos.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a racionalização do gasto público, estimula práticas sustentáveis e contribui para o aprimoramento da gestão energética no Estado de Pernambuco, sem implicar vício de iniciativa ou interferência na organização administrativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2026.

MÁRIO RICARDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 015541/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitanos, Ilmo. Sr. Matheus Freitas, no sentido de que sejam instalados abrigos de ônibus nas seguintes paradas de ônibus 090694, 090695, 090696, 090697, 090698 e 090699, localizadas nas proximidades dos Condomínios Jacarandás e São Lourenço, 1,2,3, ambos na Av. Doutor Paulo Petribu, no bairro de Pixete, na cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Matheus Freitas, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitanos; Anderson Prazeres dos Santos Camará, Solicitante da Indicação.

Justificativa

Dezenas de moradores dos condomínios Jacarandás e São Lourenço, 1, 2, 3, são usuários do transporte público no bairro de Pixete, além dos moradores da região. São estudantes, trabalhadores, donas (os) de casa que todos os dias pegam ônibus para diversas localidades da cidade e da região metropolitana do Recife, porém se sentem prejudicados pela ausência de abrigos de ônibus. São usuários que, na chuva e no sol, esperam seus ônibus, por mais que o necessário, e chegam nos seus destinos molhados e suados, e cansados de esperarem pelo poder público. Sendo assim, é fundamental a instalação dos abrigos nas paradas de ônibus mencionadas nesta indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Indicação Nº 015542/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu, ao Exmo. Sr. Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário Municipal da Cidade, no sentido de solicitar a pavimentação da Rua Nilson Monteiro, localizada no bairro do Loteamento Pitanga 1, Igarassu- PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa, Prefeita; Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário da Cidade.

Justificativa

Refere-se as Incansáveis reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que intensificam doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir, bem como risco aos imóveis da população, causando transtornos e medo aos moradores, em razão da falta de condições de transitar na rua supracitada.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 015543/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. a Exma. Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu, ao Exmo. Sr. Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário Municipal da Cidade, no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico (tratamento do esgoto) da Rua Nilson Monteiro, localizada no bairro do Loteamento Pitanga 1, Igarassu- PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa, Prefeita; Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário da Cidade.

Justificativa

Há anos, alegam moradores, que o esgoto a porta de casa faz parte de sua rotina. Devido à ausência do serviço de drenagem do canal existente no local.

Em períodos de chuva, a água, por conta do volume, acaba transbordando, e assim, não somente a angustia de ter a casa invadida pela água, impacta os moradores e causando problemas de saúde, devido ao alto índice de sujeira e a alta probabilidade de atrair animais peçonhentos transmissores de doenças.

Comprometendo a saúde, segurança e bem-estar da população.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 015544/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um veemente apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. André Teixeira Filho; ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca e ao Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco, Ilmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar a implantação do complemento da iluminação do acesso da BR-232 ao Hospital Metropolitano Oeste Pelópidas Silveira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo reforçar a necessidade de implantação do complemento da iluminação pública no acesso da BR-232 ao Hospital Metropolitano Oeste Pelópidas Silveira, importante unidade hospitalar de referência para a população da Região Metropolitana do Recife.

O referido hospital recebe diariamente um grande fluxo de pacientes, profissionais de saúde, ambulâncias e demais veículos que se deslocam para atendimentos de urgência, emergência e procedimentos especializados. Entretanto, a ausência ou insuficiência de iluminação adequada no trecho de acesso compromete significativamente as condições de segurança viária, sobretudo no período noturno e em momentos de baixa visibilidade.

A implantação da iluminação nesse acesso é medida essencial para garantir maior segurança aos condutores, pedestres e usuários do sistema de saúde, reduzindo riscos de acidentes e proporcionando melhor orientação visual aos motoristas que trafegam pela rodovia. Além disso, uma iluminação eficiente contribui para melhorar a fluidez do tráfego, permitindo que o deslocamento de ambulâncias e veículos particulares ocorra de forma mais rápida e segura, fator fundamental em situações que envolvem atendimento médico emergencial.

Dessa forma, a implantação da iluminação no acesso da BR-232 ao Hospital Metropolitano Oeste Pelópidas Silveira representa uma ação de relevante interesse público, pois promove segurança, amplia as condições de acesso e contribui para uma mobilidade mais fluida e eficiente, beneficiando diretamente pacientes, profissionais da saúde e toda a população que depende dos serviços prestados por essa importante unidade hospitalar.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 015545/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Mateus, no Bairro de Jaguarana, na Cidade do Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; JOÃO PAULO SOUZA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015546/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da cidade do Paulista Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista Exmo.Sr. Jorge Carreiro, no sentido de providenciar o calçamento da Rua São Mateus, no Bairro de Jaguarana, na Cidade do Paulista/PE . Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; JOÃO PAULO SOUZA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015547/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua São Jorge, no bairro de Jaguarana, na cidade do Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Helena Cecília Cabral, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete diretamente suas necessidades básicas. Frequentemente, as famílias permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado, situação que tem gerado inúmeros transtornos e dificuldades no cotidiano. A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação voltada à melhoria de um serviço essencial para a população. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que acabam sofrendo ainda mais com a precariedade do abastecimento. Ademais, é importante ressaltar que, mesmo diante da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015548/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Maria Augusta, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; João Marcos Bispo, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da referida rua com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a via encontra-se em estado precário, com presença de buracos, lama e dificuldades de acesso, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade de pedestres e veículos, especialmente em períodos de chuva, quando o problema se intensifica. Além disso, a realização do calçamento proporcionará melhores condições de trafegabilidade, maior segurança e mais dignidade para os moradores da região. A pavimentação contribuirá para o desenvolvimento da área, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015549/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária Municipal de Saúde, no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde da Família Vila João de Deus, localizada na Rua do Colibri, no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo de atender às necessidades da população daquela localidade, especialmente quanto à disponibilização de atendimento odontológico e realização de exames de prevenção. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; Marines de França da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as devidas melhorias para a Unidade de Saúde da Família Vila João de Deus, situada na Rua do Colibri, no bairro de Prazeres, Jaboatão. A presente solicitação decorre das reivindicações da população, que relata a ausência de atendimento odontológico no posto de saúde, bem como dificuldades na realização de exames de prevenção, serviços essenciais para a promoção da saúde e prevenção de doenças. A falta desses atendimentos tem causado grande preocupação aos moradores, que dependem do sistema público de saúde e necessitam de uma estrutura adequada e de profissionais suficientes para atender à demanda da comunidade. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público, nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar os serviços de saúde, o que pode ser feito diretamente ou por meio de terceiros. Os recursos destinados à saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015550/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Aliança - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de

Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Pedro Ermirio de Almeida Freitas Filho, Prefeito de Aliança; Exma. Sra. Maria José de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Aliança; Exmo. Sr. Eronildo Marinho dos Santos, Vereador de Aliança; Exmo. Sr. José Francisco da Silva, Ex-Vereador de Aliança.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Aliança. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015551/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilmo. Sr. **Miguel Duque**, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Amaraji - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Fláucio de Araújo Guimarães, Prefeito de Amaraji; Exma. Sra. Maria Bernadete Cabral, Ex-Vice-Prefeita de Amaraji; Exmo. Sr. Ozeas João da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Amaraji; Exma. Sra. Júlia Beatriz de Brito Gouveia, Vereadora de Amaraji; Exma. Sra. Maria José Soares, Vereadora de Amaraji.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Amaraji. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015552/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Araçoiaba - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba; Exmo. Sr. Antônio Fernando Galdino Borges, Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Araçoiaba. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015553/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Caetés- PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Nivaldo da Silva Martins, Prefeito de Caetés; Exmo. Sr. Celestino Lopes Bezerra, Presidente da Câmara de Vereadores de Caetés; Exmo. Sr. Valdir Ferreira de Melo, Vereador de Caetés.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Caetés. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015554/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Carnaubeira da Penha - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Exmo. Sr. Elizio Soares Filho, Prefeito de Carnaubeira da Penha; Exmo. Sr. João Thiago Campos Lopes Gonçalves, Vice-Prefeito de Carnaubeira da Penha; Exmo. Sr. Geovane Siqueira Novaes, Presidente da Câmara de Vereadores de Carnaubeira da Penha; Exmo. Sr. Aristides Antônio Rosa, Vereador de Carnaubeira da Penha.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Carnaubeira da Penha - PE.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015555/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Carpina - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Joaquim Pinto Lapa Filho, Ex-Prefeito de Carpina; Exmo. Sr. Heitor Pinto Lapa, Vereador de Carpina; Ilma. Sra. Maria Soledade Pereira de Moraes, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e o Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Carpina.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015556/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Caruaru - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, Prefeito de Caruaru; Exmo. Sr. Bruno Henrique Silva de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru; Exmo. Sr. Ricardo Liberato, Vereador de Caruaru.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Caruaru.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015557/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Chã Grande - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Daniel Alves, Ex-Prefeito de Chã Grande; Exmos. Srs. Severino Manuel da Silva e Liviane Alexandre Campos, Vereadores de Chã Grande; Exmo. Sr. Jorge Luis da Silva, Ex-Vereador de Chã Grande; Exmo. Sr. Severino Manuel da Silva, Ex-Vereador de Chã Grande.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Chã Grande.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015558/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Chã de Alegria - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Marcos Gomes do Amaral, Prefeito de Chã de Alegria; Exmo. Sr. Jorge Diomedes da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Chã de Alegria; Exmo. Sr. José Pedro de Morais, Vereador de Chã de Alegria.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e o Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Chã de Alegria.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015559/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Cumaru - PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Eduardo Tabosa, Ex-Prefeito de Cumaru; Exmos. Srs. José Almir de Oliveira, Josivaldo Francisco Soares e Gustavo Jorge Lucena de Vasconcelos, Vereadores de Cumaru; Ilmo. Sr. Eleandro Heleno da Silva, Liderança política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Cumaru.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015560/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Ferreiros - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. José Roberto de Oliveira, Prefeito de Ferreiros; Exmo. Sr. Tarcísio Saraiva Borba de Meneses, Presidente da Câmara de Vereadores de Ferreiros; Exmo. Sr. Marcos Jacinto Maciel, Vereador de Ferreiros.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Ferreiros.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015561/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à **Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Olinda, Mirella Almeida**, e ao **Ilustríssimo Senhor Erivaldo Coutinho, Secretário de Mobilidade Urbana de Olinda**, responsável pela gestão do trânsito, no sentido de **promover a instalação de temporizadores semafóricos em importantes cruzamentos e vias do município**, especialmente nos seguintes pontos:

Entrada da Rua Fagundes Varela, próximo ao Colégio Real, em frente à Marcos Automotiva;

Avenida Carlos de Lima com Rua Fagundes Varela, em frente ao Terminal de Casa Caiadas e ao Posto Rede Azul;

Avenida Brasil com Avenida das Garças, entrada de Rio Doce;

Entrada da Avenida México com Avenida Brasil, em Rio Doce;

Avenida Getúlio Vargas, em frente ao Armazém Coral;

Avenida Getúlio Vargas, em frente à Farmácia Pague Menos e à Farmácia do Trabalhador;

Em frente ao Atacadão de Olinda;

Em frente ao 7º RO de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmª Srª MIRELLA ALMEIDA, Prefeita da Cidade de Olinda; Ilmº Sr. Erivaldo Coutinho, Secretário de Mobilidade Urbana.

Justificativa

A presente indicação decorre de solicitação encaminhada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos de Passageiros de Pernambuco – SINTRO-PE**, entidade representativa dos operadores do transporte coletivo que atuam na Região Metropolitana do Recife.

De acordo com a entidade, diversos profissionais têm relatado dificuldades na condução dos veículos em determinados cruzamentos do município de Olinda em razão da **ausência de temporizadores nos semáforos**, situação que compromete a previsibilidade do tempo de parada e de passagem, podendo ocasionar insegurança no trânsito e aplicação recorrente de multas aos trabalhadores.

A instalação desses dispositivos representa uma medida simples, mas de grande impacto para a **organização do tráfego urbano**, pois permite que motoristas, ciclistas e pedestres tenham melhor percepção do tempo de mudança do sinal, contribuindo para reduzir conflitos no trânsito, evitar frenagens bruscas e aumentar a segurança viária.

Além disso, trata-se de medida que beneficia diretamente o sistema de transporte público, que depende de maior fluidez e previsibilidade no deslocamento dos veículos para garantir melhor qualidade do serviço prestado à população.

Diante da relevância da demanda e de seus impactos positivos para a mobilidade urbana, solicitamos a atenção da Prefeitura de Olinda para a análise e adoção das providências necessárias.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Indicação Nº 015562/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Teixeira, e ao Ilustríssimo Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, André Fonseca, no sentido de enviar esforços necessários para realizar terraplanagem na estrada que liga os distritos de Mandaçaia à São Domingos, ambos localizados no município de Brejo da Madre de Deus, em um percurso de 27km de extensão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Gov. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER.

Justificativa

Trata-se de uma via de grande importância para a mobilidade da população local. Por meio dessa estrada circulam diariamente moradores, estudantes, trabalhadores e produtores rurais que dependem do trajeto para acesso a serviços essenciais, comércio e transporte de mercadorias. No entanto, as condições atuais da via dificultam o tráfego, principalmente em períodos de chuva, quando surgem buracos, lama e trechos de difícil passagem, comprometendo a segurança e aumentando o tempo de deslocamento. Diante dessa realidade, torna-se necessária a realização da terraplanagem da estrada, visando melhorar a trafegabilidade, garantir maior segurança aos usuários e facilitar o escoamento da produção local. A melhoria do percurso contribuirá diretamente para o desenvolvimento econômico e social das comunidades de Mandaçaia e São Domingos, promovendo mais qualidade de vida à população e assegurando melhores condições de acesso entre os distritos do município de Brejo da Madre de Deus. Dado o exposto, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

ABIMAEL SANTOS
Deputado

Indicação Nº 015563/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Glória do Goitá - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Jaime de Lima Gomes Sobrinho, Prefeito de Glória do Goitá; Exmo. Sr. Wellington Bispo de Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores de Glória do Goitá; Exmo. Sr. Arthur José Barros de Souza Oliveira, Vereador de Glória do Goitá.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Glória do Goitá.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015564/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Goiana - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Marcílio Régio Silveira da Costa, Prefeito de Goiana; Exmo. Sr. Eduardo Batista, Presidente da Câmara de Vereadores de Goiana.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Goiana.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015565/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Granito - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. George Washington Pereira Alencar, Prefeito de Granito; Exmo. Sr. Givaldo Sampaio dos Santos, Vice-Prefeito de Granito; Exmo. Sr. Aurílio Lacerda de Alencar, Presidente da Câmara de Vereadores de Granito.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Granito.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015566/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Ibirimir - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. José Welliton de Melo Siqueira, Prefeito de Ibirimir; Exma. Sra. Rozanea Rodrigues de Lemos, Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirimir; Ilmo. Sr. Alysson Clementino Bezerra, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Ibirimir.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015567/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Igaracy - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Pedro Alves de Oliveira Neto, Prefeito de Igaracy; Exmo. Sr. Everaldo Pereira de Queiroz, Presidente da Câmara de Vereadores de Igaracy; Exmo. Sr. Juciano Gomes Marques, Ex-vereador de Igaracy.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Igaracy.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.

Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015568/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Inajá - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Marcelo de Alberto, Prefeito de Inajá; Exma. Sra. Paula Valéria Torres Lima, Presidente da Câmara de Vereadores de Inajá; Exmo. Sr. Roberto Alves dos Santos, Vereador de Inajá; Ilma. Sra. Sanelania Alves dos Santos, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Inajá.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.

Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015569/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Itaquitinga - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito de Itaquitinga; Exmo. Sr. Valdecir Barbosa de Araújo Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de Itaquitinga.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Itaquitinga.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.

Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015570/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Pedra - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Francisco Braz, Ex-Prefeito de Pedra; Exma. Sra. Cleyde Braz, Vereadora de Pedra; Exmo. Sr. Rosimar Leite Fernandes, Ex-vereador de Pedra.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Pedra.

A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.

Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015571/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Petrolândia - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Ilmo. Sr. João Thiago Campos Lopes Gonçalves, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Petrolândia. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015572/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Pombos - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Josuel Vicente Lins, Ex-Prefeito de Pombos; Exma. Sra. Ivanilda Pereira da Silva, Ex-Vereadora de Pombos.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Pombos. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015573/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Primavera - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Jeyson Cavalcanti de Almeida Falcão, Prefeito de Primavera; Exmo. Sr. Antônio Olegário Filho, Presidente da Câmara de Vereadores de Primavera; Ilmo. Sr. Jadeildo Gouveia da Silva Filho, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Primavera. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015574/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de São Joaquim do Belmonte - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Ilma. Sra. Suelene Leal do Amaral, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de São Joaquim do Belmonte. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015575/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Venturosa - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Kelvin Douglas Cavalcanti Almeida, Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. Gabriel Bezerra de Almeida, Vice-Prefeito de

Venturosa; Exmo. Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Ex-Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. Aldo Gustavo de Almeida, Presidente da Câmara de Vereadores de Venturosa.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Venturosa. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015576/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Vitória de Santo Antão - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Miguel Duque, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmo da Costa Neves Filho, Vice-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapua Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, jornalismo.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Vitória de Santo Antão. A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade. Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região. Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 015577/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Carlos Bitencourt, no Bairro de Tabajara, na Cidade do Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); LAUDICEIA MARIA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água. É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015578/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Victor Marques, no sentido de providenciar o calçamento da Avenida Sapucaia, no Bairro de COHAB, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; CAUÃ SANTOS, Solicitante; Gabriel dos Santos Cavalcante, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015579/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e à Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a troca do poste em frente à casa nº 52, na 2ª Travessa Bom Jesus, Prazeres, no Município do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Reseane de Fontes, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator essencial para garantir a segurança e o bem-estar da população. Locais com iluminação precária ou inexistente acabam favorecendo a ocorrência de práticas ilícitas, além de gerar insegurança para os moradores e para todos que transitam pela área, especialmente no período noturno. No local mencionado, há necessidade de substituição do poste e melhoria da iluminação pública em frente à residência nº 52, uma vez que a situação atual tem causado transtornos e preocupação aos moradores da região. Cliente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busquem uma solução célere ao problema apresentado. A medida beneficiará diretamente os moradores e demais pessoas que transitam pelo local, garantindo melhores condições de segurança e mobilidade.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015580/2026

Indicamos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Túlio Vilaça, Chefe da Casa Civil; bem como ao Excelentíssimo Senhor Alexandre Silveira, Ministro de Estado de Minas e Energia; ao Senhor Sandoval Feitosa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica; e ao Senhor Thiago Prado, Presidente da Empresa de Pesquisa Energética, para que adotem, no âmbito de suas respectivas competências institucionais, as providências necessárias à priorização e à inclusão, no Leilão de Transmissão de Energia Elétrica previsto para o ano de 2027, das obras estruturantes de transmissão destinadas ao atendimento da demanda atual e futura do Complexo Industrial Portuário de Suape e de sua área de influência, bem como dos polos estruturantes da matriz econômica pernambucana distribuídos em todas as regiões do Estado, compreendendo, dentre outros, o Polo Automotivo de Goiana, com relevante participação na indústria de transformação e significativa demanda energética industrial; o Polo Farmacoquímico e Biotecnológico, com destaque para a Hemobrás; o Polo Gesseiro do Araripe; o Polo de Confeccções do Agreste; os polos de fruticultura e horticultura irrigada do Vale do São Francisco; o polo sucroenergético e agroindustrial com atuação predominante na Zona da Mata e presença no Agreste; a cadeia da agroindústria de proteína animal, com presença relevante no Agreste, Sertão e Zona da Mata; além de demais arranjos produtivos locais intensivos em energia elétrica, inclusive aqueles vinculados à economia verde, à inovação tecnológica e à transição energética.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Túlio Viaça, Chefe da Casa Civil de Pernambuco; Alexandre Silveira, Ministro de Estado de Minas e Energia; Sandoval Feitosa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica; Thiago Prado, Presidente da Empresa de Pesquisa Energética.

Justificativa

O Complexo Industrial Portuário de Suape constitui ativo estratégico para o desenvolvimento econômico de Pernambuco e para a consolidação da transição energética no Nordeste brasileiro.
Todavia, a dinâmica de crescimento estadual é territorialmente distribuída e apoiada em matriz econômica diversificada, composta por cadeias produtivas industriais, agroindustriais, tecnológicas e energéticas com elevada relevância para o Produto Interno Bruto estadual, a geração de empregos e a arrecadação tributária.
A consolidação de eixos estruturantes de logística e integração regional, a exemplo da Ferrovia Transnordestina, operada pela Transnordestina Logística, reforça a necessidade de infraestrutura energética compatível com a expansão produtiva do interior do Estado, especialmente nos segmentos mineral, agroindustrial e exportador, os quais demandam rede de transmissão robusta e confiável para sustentar ciclos de crescimento de médio e longo prazo. A interiorização do desenvolvimento econômico, associada à ampliação da capacidade logística, tende a elevar de forma significativa a carga elétrica projetada para diversas regiões pernambucanas.
Paralelamente, a expansão da geração renovável na Região Nordeste — especialmente das fontes solar e eólica — tem imposto desafios estruturais à rede básica de transmissão, exigindo reforços e ampliações capazes de assegurar o adequado escoamento da energia produzida, prevenir restrições operativas e garantir a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN).
O planejamento setorial conduzido pela Empresa de Pesquisa Energética, por meio do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), evidencia a necessidade contínua de ampliação e modernização da infraestrutura de transmissão, de modo a compatibilizar:

- a expansão da geração renovável;
- o crescimento da carga industrial e agroindustrial;
- a interiorização do desenvolvimento econômico;
- a mitigação de gargalos estruturais e sobrecargas sistêmicas.

Adicionalmente, Pernambuco vem se posicionando como potencial polo de produção de hidrogênio de baixo carbono e de novos vetores industriais descarbonizados, atividades intensivas em energia elétrica e dependentes de fornecimento estável, previsível e tecnicamente robusto.

A inclusão, no Leilão de Transmissão de 2027, de obras estruturantes que contemplem não apenas a região de Suape, mas também os eixos territoriais associados à matriz econômica pernambucana permitirá:

- I – ampliar a segurança energética estadual;
 - II – assegurar condições técnicas para expansão da carga industrial e agroindustrial;
 - III – promover a interiorização equilibrada do desenvolvimento;
 - IV – fortalecer a competitividade da indústria e do agronegócio;
 - V – prevenir restrições elétricas capazes de comprometer investimentos produtivos;
 - VI – alinhar a expansão da infraestrutura de transmissão às diretrizes do planejamento energético nacional;
 - VII – consolidar Pernambuco como polo estratégico da transição energética brasileira.
- Compete ao Governo do Estado exercer articulação institucional junto aos órgãos federais responsáveis pelo planejamento e regulação do setor elétrico, sendo imprescindível o alinhamento técnico com o Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Empresa de Pesquisa Energética, no âmbito da expansão da Rede Básica e da estruturação dos leilões de transmissão.
A presente Indicação objetiva, portanto, promover atuação coordenada, antecipada e estratégica entre os entes estadual e federal, assegurando a inclusão tempestiva das referidas obras no planejamento setorial e no Leilão de Transmissão de 2027, medida essencial ao desenvolvimento econômico sustentável de Pernambuco, à segurança energética regional e à plena integração da matriz renovável brasileira.
Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004848/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos à artista pernambucana Yasmim Patrícia Santos da Silva, conhecida artisticamente como Yastrícia, Campeã do Slam BR, em reconhecimento à sua destacada trajetória artística, cultural e social, marcada pela valorização da poesia falada, pela promoção da diversidade e pelo fortalecimento da arte como instrumento de expressão, inclusão e transformação social.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Yasmim Patrícia Santos da Silva, Artista.

Justificativa

Yasmim Patrícia Santos da Silva, jovem pernambucana de 24 anos, poeta, atriz, cantora e intérprete de Libras, cuja atuação se destaca pela potência estética, pelo compromisso com a inclusão e pela relevância social de sua produção cultural.
Campeã do Slam BR 25, que aconteceu em Brasília, Yastrícia construiu uma carreira marcada pela arte da palavra falada, transformando vivências pessoais em poesia coletiva. Sua obra atravessa temas fundamentais como identidade, liberdade e resistência, conferindo voz a experiências historicamente silenciadas e ampliando o acesso à arte como direito e como ferramenta de conscientização.
Ao encontrar na arte um lugar de existência e expressão, Yastrícia ressignifica sua própria trajetória e a compartilha com o público, utilizando o palco como espaço de cuidado, escuta e transformação social. Sua atuação como intérprete de Libras reforça, ainda, o compromisso com a acessibilidade cultural, contribuindo para uma produção artística mais diversa, democrática e inclusiva.
Ante todo o exposto, dada a destacada relevância Yasmim Patrícia Santos da Silva, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 004849/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO**, a General de Brigada Médica do Exército Brasileiro, Claudia Lima Gusmão Cacho, pelos relevantes serviços prestados à sociedade, destacando-se por ser a primeira mulher alçada ao generalato do Exército Brasileiro, em razão de sua liderança, competência profissional e compromisso com o serviço à Pátria.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Claudia Lima Gusmão Cacho, General de Brigada.

Justificativa

A presente proposição de Voto de Aplausos em homenagem à Coronel Médica Claudia Lima Gusmão Cacho, em virtude de sua histórica indicação pelo Alto-Comando da Força Terrestre para o posto de General de Brigada, tomando-se a primeira mulher a alcançar o generalato na história do Exército Brasileiro.

A ascensão da Coronel Claudia ao círculo dos Oficiais-Generais não é apenas uma conquista pessoal, mas um marco institucional para as Forças Armadas e para a história das mulheres no Brasil. Natural de Recife, Pernambuco, a futura General é fruto da educação de excelência do nosso estado, tendo se graduado em Medicina pela Universidade de Pernambuco (UPE) antes de ingressar nas fileiras do Exército em 1996.

Ao longo de quase três décadas de serviço, sua trajetória foi pautada pelo mérito e pela dedicação extrema. Entre seus inúmeros serviços prestados à nação, destaca-se sua atuação estratégica como Diretora do Hospital Militar de Área de Campo Grande (MS) durante o crítico período da pandemia de Covid-19, onde liderou a assistência a mais de 43 mil usuários do sistema de saúde militar com competência e humanidade.

A indicação da Coronel Claudia, a contar de 31 de março de 2026, simboliza a quebra de paradigmas em uma instituição secular e reafirma que o profissionalismo e a competência não distinguem gênero.

Para o povo pernambucano, é motivo de imenso orgulho saber que a primeira mulher a ostentar as estrelas de General no Exército Brasileiro carrega consigo as raízes e a força de nossa terra. Sua trajetória serve de inspiração para milhares de jovens brasileiras que aspiram à carreira militar e ao serviço à Pátria.

Diante do exposto, esta Casa não poderia deixar de registrar este momento histórico, rendendo as devidas homenagens à ilustre recifense pela sua brilhante carreira e pela conquista que honra o estado de Pernambuco e a nação brasileira.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 004850/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa um Voto de Aplausos à sambista Maria Pagodinho, em reconhecimento à sua destacada trajetória e relevante contribuição para a valorização do samba e do pagode no Estado de Pernambuco, bem como por sua representatividade na cultura popular pernambucana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Maria José da Silva Albuquerque, Artista.

Justificativa

Maria Pagodinho iniciou sua caminhada no universo do samba em 1987, ao participar das tradicionais rodas de samba realizadas no conhecido pagode do Didi. Nesse ambiente cultural, teve a honra de conhecer o Mestre Gil, com quem aprofundou seus conhecimentos musicais, aprendendo os tons e a essência do samba, passando a integrar de forma constante as rodas de samba e pagode da cidade.
Ao longo de sua trajetória, participou também do tradicional samba no Refúgio da Vanda, consolidando sua presença no cenário cultural local. Nesse período, fundou o grupo Tropical, realizando apresentações no restaurante Sinibú, localizado na Avenida Norte. Posteriormente, também fundou o grupo Revolusamba, ao lado de Didi, contando com o patrocínio da Brahma, ampliando ainda mais sua atuação artística.

Maria Pagodinho também marcou presença em importantes espaços culturais e boêmios do Recife, apresentando-se em locais tradicionais como o Beco do Catolé e o Teimoso, em Casa Amarela, contribuindo para manter viva a tradição do samba nos bairros da cidade.
Inspirada por grandes referências do samba brasileiro, como Beth Carvalho, Alcione e Leci Brandão, Maria Pagodinho consolidou sua identidade artística e ampliou sua visibilidade ao participar de programas televisivos dedicados ao gênero, como “O Fino do Pagode”, apresentado por Geraldo Silva, e “Muvuca do Samba”, com Valter Farias.

Em janeiro de 2010, recebeu destaque na agenda cultural da Prefeitura do Recife, reconhecimento que reforça sua importância para a cena musical local. Durante cinco anos, apresentou-se na tradicional Confraria do Samba, localizada na Rua da Moeda, importante polo cultural do bairro histórico do Recife Antigo, além de integrar a conhecida Roda de Samba é 10.

Atualmente, Maria Pagodinho segue levando sua arte ao público em apresentações regulares no Bar e Restaurante O Cordel, também situado na Rua da Moeda, onde se apresenta às sextas-feiras e sábados. Mantém ainda apresentações aos sábados no Bar e Restaurante A Cuzcuzeira, no bairro da Imbiribeira, e aos domingos no Pimentas Club, no bairro do Cordeiro, mantendo viva a tradição do samba e do pagode em Pernambuco.

Persistente e dedicada, a artista segue trabalhando para realizar o sonho de lançar seu primeiro disco, cujo repertório vem sendo cuidadosamente preparado, com a certeza de que representará mais um importante capítulo de sua trajetória artística e cultural.

Diante do exposto, esta Casa Legislativa registra o presente Voto de Aplausos a Maria Pagodinho, reconhecendo sua contribuição para a cultura pernambucana e para a preservação e difusão do samba e do pagode em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 004851/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa um Voto de Aplausos à Sra. Rosana Maria de França, representante do Coletivo Mulher Vida, em reconhecimento à importante atuação da entidade ao longo de 35 anos na promoção dos direitos das mulheres, no enfrentamento à violência de gênero e na construção de políticas públicas voltadas à igualdade e à justiça social e em alusão ao mês de luta das mulheres.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Rosana Maria de França, Representante.

Justificativa

O presente requerimento tem como objetivo prestar justa homenagem à Sra. Rosana Maria de França, representante do Coletivo Mulher Vida (CMV), organização da sociedade civil que há 35 anos atua de forma incansável na promoção dos direitos humanos das mulheres e no enfrentamento à violência de gênero.

O Coletivo Mulher Vida foi fundado por duas feministas comprometidas com a defesa dos direitos das mulheres e com a erradicação da violência de gênero: Marcia Dangrêmon e Cecy Prestrello. Militantes com forte atuação política e social, elas idealizaram uma organização que pudesse oferecer espaços seguros de acolhimento, diálogo e fortalecimento coletivo, voltados para meninas, adolescentes e mulheres adultas. Desde sua criação, o CMV tem desenvolvido ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento das diversas formas de violência contra as mulheres, promovendo atividades de formação, apoio psicossocial, capacitação e incidência política. A organização consolidou-se como uma importante referência na defesa dos direitos humanos das mulheres, atuando a partir de uma perspectiva feminista e interseccional, que busca compreender as múltiplas dimensões das desigualdades e discriminações presentes na sociedade.

Entre os temas historicamente enfrentados pelo coletivo destacam-se a violência doméstica, o turismo sexual, o tráfico de mulheres e meninas e a exploração sexual, além da promoção da autonomia e da participação política das mulheres.

O CMV também esteve inserido em importantes espaços de articulação e participação social, contribuindo para o fortalecimento de redes e movimentos feministas em Pernambuco e no Brasil. Entre esses espaços destacam-se o Conselho da Mulher de Olinda, o Fórum de Mulheres de Pernambuco, a Articulação de Mulheres Brasileiras, a ECPAT Brasil e a Rede de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de Pernambuco.

Importa destacar que o surgimento do Coletivo Mulher Vida ocorreu em um período histórico marcado pela luta pela redemocratização do país após os anos de ditadura militar, momento em que diversas organizações da sociedade civil passaram a desempenhar papel fundamental na construção de políticas públicas e na ampliação dos direitos sociais.

Ao longo dessas três décadas e meia de atuação, o coletivo desenvolveu inúmeros projetos e iniciativas com apoio de instituições nacionais e da cooperação internacional, contribuindo significativamente para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às mulheres.

A homenagem torna-se ainda mais simbólica por ocorrer no contexto do Dia Internacional da Mulher, data que representa a luta histórica das mulheres por igualdade, dignidade e justiça.

Assim, reconhecer a trajetória de Rosana Maria de França e do Coletivo Mulher Vida é reconhecer também a importância da mobilização social na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de todas as formas de violência.

Diante do exposto, esta Assembleia Legislativa registra o presente Voto de Aplausos, celebrando os 35 anos de história, resistência e compromisso do Coletivo Mulher Vida com a defesa dos direitos das mulheres em Pernambuco e no Brasil.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 004852/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, a realização de Reunião Solene no dia 23 de abril de 2026, às 18h, destinada a homenagear a conquista do 46º título do Campeonato Pernambucano pelo Sport Club do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Matheus Souto Maior, Presidente do Sport Clube do Recife.

Justificativa

A presente Reunião Solene tem por objetivo prestar justa homenagem ao Sport Club do Recife pela conquista de seu 46º título do Campeonato Pernambucano, feito que reafirma a grandeza de uma das instituições esportivas mais tradicionais do Nordeste e do Brasil. Fundado em 13 de maio de 1905, o clube construiu ao longo de mais de um século uma trajetória marcada por conquistas, superação e profunda identificação com o povo pernambucano, tornando-se símbolo de orgulho, paixão e pertencimento para milhões de torcedores.
Desde sua fundação, o Sport destacou-se não apenas pelos títulos, mas também pela contribuição histórica ao desenvolvimento do futebol em Pernambuco. O clube foi protagonista na consolidação das competições estaduais e nacionais, participando ativamente da evolução do

esporte no estado e projetando Pernambuco no cenário esportivo brasileiro. Ao longo de décadas, formou grandes atletas, protagonizou partidas memoráveis e consolidou uma cultura esportiva que atravessa gerações. Entre suas inúmeras conquistas, destacam-se títulos estaduais, regionais e nacionais que marcaram época e elevaram o nome do Estado de Pernambuco. O Sport construiu uma história de glórias que inclui campanhas memoráveis, grandes ídolos e uma torcida reconhecida nacionalmente por sua fidelidade e paixão. A conquista do 46º Campeonato Pernambucano representa mais um capítulo dessa trajetória vitoriosa, reafirmando a força e a tradição do clube no futebol estadual. Dessa forma, a realização desta Reunião Solene constitui reconhecimento institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco à relevância histórica, esportiva e social do Sport Club do Recife. Trata-se de homenagem justa a uma agremiação centenária que, por meio de suas conquistas e de sua relação com a sociedade pernambucana, contribui significativamente para a valorização do esporte, da cultura e da identidade do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.
ROMERO ALBUQUERQUE Deputado

Requerimento Nº 004853/2026

Requeremos à Mesa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Pesar pelo falecimento do ex-prefeito de Macaparana, Joaquim Francisco de Moraes Andrade, ocorrido no dia 5 de março de 2026. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana; Exmo. Sr. Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, Presidente da Câmara de Macaparana; Ilma. Sra. Rute Brandão Moraes, Esposa.

Justificativa
Pernambuco perde um homem público de espírito realizador de profundo amor à sua terra. Joaquim Francisco de Moraes Andrade governou o município de Macaparana entre os anos de 1976 e 1982, período que ficou marcado como uma das eras de maior transformação infraestrutural e social da história daquela localidade. Sua gestão foi pautada pela modernização e pelo cuidado com os distritos, deixando um legado de obras fundamentais que até hoje servem à população, tais como: Construção do Hospital Municipal, do Fórum e do Centro Social Urbano. Implantação da Rodoviária, da rodovia PE-89, do conjunto habitacional COHAB e da Vila Aburá; Estatização do Ginásio de Macaparana (Creusa de Freitas); construção do Colégio Joaquim Tavares e das escolas de Aburá e Monte Alegre Novo; reforma do Grupo Escolar Alcêdo Marrocos; e a criação da Biblioteca Municipal Clóvis Gomes de Andrade (Lei nº 321 de 16/03/1978). Articulação para a criação da agência do Banco do Brasil. Levou água potável ao Distrito de Pirauá, Nova Esperança e Vila do Relógio, além da construção do Colégio de Pirauá e a reconstrução de Poço Comprido. Joaquim Francisco de Moraes Andrade, foi casado com Rute Brandão Moraes Andrade, com quem teve três filhos: José Ivaldo Moraes Cavalcanti, Adriana Brandão Moraes Cavalcanti e Joaquim Francisco Moraes Cavalcanti Filho. A trajetória de Joaquim Francisco de Moraes Andrade é um exemplo de dedicação ao bem comum. Sua partida deixa uma lacuna irreparável, mas sua memória permanecerá viva através de cada tijolo erguido e de cada serviço que continua a beneficiar o povo de Macaparana. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento como justa homenagem a este grande cidadão pernambucano.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.
ANTÔNIO MORAES Deputado

Requerimento Nº 004854/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso** ao **município de Jupi**, pela passagem de seus 64 anos de emancipação política. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Rivanda Teixeira, Prefeita.

Justificativa
O município de Jupi celebra, no dia 11 de março, os seus 64 anos de Emancipação Política, data de grande importância para a história de sua população e para o fortalecimento do Agreste pernambucano. Ao longo de sua trajetória, Jupi tem construído uma história marcada pelo trabalho, pela dedicação de seu povo e pela busca constante pelo desenvolvimento do município, preservando suas tradições, seus valores e sua identidade cultural. Esta celebração representa não apenas a lembrança de sua emancipação, mas também o reconhecimento de todas as conquistas alcançadas ao longo dos anos. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 004855/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso** ao **município de São José do Egito**, pela passagem de seus 117 anos de emancipação política. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr., Fredson Henrique de Oliveira Brito, Prefeito.

Justificativa
O município de São José do Egito celebra, no dia 09 de março, os seus 117 anos de Emancipação Política, marco histórico de grande relevância para o povo egípcienne e para todo o Estado de Pernambuco. Esta data simboliza a trajetória de um município construído com o esforço, a dedicação e a coragem de seu povo, que ao longo de mais de um século tem contribuído para o desenvolvimento da região, preservando suas tradições, sua identidade cultural e sua forte vocação para o progresso. Conhecida por sua importância histórica, cultural e social, São José do Egito se destaca pela riqueza de sua gente, pela valorização de suas raízes e pela contribuição que oferece ao fortalecimento do Sertão pernambucano. Celebrar seus 117 anos é reconhecer uma história marcada por lutas, conquistas e avanços, sempre guiada pelo espírito de trabalho e esperança de sua população. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 004856/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao **Bloco do Zé**, tradicional bloco carnavalesco da cidade de Limoeiro-PE, conhecido como “**O Gigante do Interior**”, pelos seus **13 (treze) anos de folia e tradição**, promovendo cultura, lazer e valorização das manifestações populares na Mata Norte de Pernambuco, através de seu Presidente, Sr. Zé Nilton, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Zé Nilton, Vereador e Presidente do Bloco do Zé; Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito de Limoeiro; Ricardo Teobaldo, Ex-Deputado Federal por Pernambuco.

Justificativa
O carnaval pernambucano é uma das mais autênticas expressões culturais do Brasil, sendo marcado pela força das manifestações populares que preservam tradições e fortalecem a identidade cultural de cada município. Nesse contexto, destaca-se o Bloco do Zé , tradicional agremiação carnavalesca da cidade de Limoeiro , que ao longo de 13 anos de história vem contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da cultura popular e para a promoção do lazer e da convivência comunitária. Conhecido carinhosamente como “ O Gigante do Interior ”, o Bloco do Zé tornou-se um dos maiores e mais aguardados eventos carnavalescos da região da Mata Norte de Pernambuco , reunindo milhares de foliões e consolidando-se como símbolo de alegria, tradição e valorização das festas populares. Sob a liderança do seu presidente, Sr. Zé Nilton , vereador e atual Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro-PE, o bloco vem crescendo a cada edição, movimentando a economia local, incentivando o turismo e fortalecendo o calendário cultural do município. A iniciativa demonstra como a cultura popular pode ser instrumento de integração social, geração de renda e valorização da identidade regional.

Ao longo desses anos, o Bloco do Zé tem promovido momentos de confraternização, alegria e participação popular, tornando-se parte importante da história cultural de Limoeiro e de toda a região da Mata Norte pernambucana. Dessa forma, este **Voto de Aplauso** representa uma justa homenagem ao **Bloco do Zé**, ao seu presidente **Zé Nilton** e a todos os colaboradores e foliões que contribuem para a realização desse importante evento cultural. Assim, **requieiro à Mesa que, ouvido o Plenário, seja consignado nos Anais desta Casa o presente Voto de Aplauso**, com o devido envio de cópia ao **Bloco do Zé**, na pessoa do seu Presidente, **Sr. Zé Nilton**, em reconhecimento à sua contribuição para a cultura e para o fortalecimento das tradições carnavalescas da cidade de Limoeiro e da Mata Norte de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.
JOÃO PAULO COSTA Deputado

Requerimento Nº 004857/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa um Voto de Congratulações ao arquiteto José Vágner, pernambucano que vem se destacando no cenário da arquitetura contemporânea, especialmente pela conquista do prêmio internacional Building of the Year, com o projeto denominado Casa de Mainha, localizado no município de Feira Nova. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Vágner Mauricio de Barros, Arquiteto.

Justificativa
O presente requerimento tem por finalidade prestar justa homenagem ao arquiteto José Vágner, cuja trajetória profissional representa um exemplo de dedicação, sensibilidade social e compromisso com o desenvolvimento regional. Natural do interior de Pernambuco, José Vágner formou-se em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Pernambuco, instituição na qual ingressou como estudante cotista, demonstrando desde cedo perseverança e compromisso com a educação pública e com a transformação social por meio do conhecimento. Após concluir sua formação acadêmica, tomou a decisão de retornar à sua cidade natal, Feira Nova, situada no Agreste pernambucano, com o objetivo de exercer sua profissão e contribuir com o desenvolvimento local por meio da arquitetura. No interior do Estado, um dos grandes desafios enfrentados por profissionais da área é a ausência de um mercado consolidado para projetos arquitetônicos. Diante desse cenário, José Vágner encontrou nas redes sociais uma forma inovadora de ampliar o alcance de seu trabalho e demonstrar que a arquitetura de qualidade também pode surgir fora dos grandes centros urbanos. Em 2025, sua trajetória ganhou projeção internacional com o projeto de reforma da residência de sua mãe, uma casa construída na década de 1980 marcada por sucessivos acréscimos, ambientes fragmentados e pouca ventilação. O desafio do arquiteto foi reorganizar a planta da residência e devolver qualidade ambiental ao espaço, criando condições adequadas de iluminação, ventilação e conforto térmico.

O projeto buscou soluções essenciais da arquitetura, como ventilação cruzada, aproveitamento da iluminação natural e estratégias de conforto térmico adaptadas ao clima do Agreste pernambucano. Além disso, incorporou elementos do conhecimento construtivo vernacular da região, valorizando materiais locais, mão de obra da própria comunidade e referências da cultura popular, como o uso de placas de formo de casa de farinha reinterpretadas de forma contemporânea. Essa obra demonstrou que a arquitetura de qualidade não depende necessariamente de grandes orçamentos, mas de um olhar técnico atento às pessoas, ao território, à cultura e às condições climáticas locais. O resultado foi o reconhecimento internacional do projeto Casa de Mainha, que conquistou o prêmio Building of the Year, uma das premiações mais relevantes da arquitetura mundial, organizada pela plataforma global de arquitetura ArchDaily. Diferentemente de muitas premiações tradicionais, esse reconhecimento é definido por votação pública internacional, refletindo o impacto e a inspiração que as obras provocam nas pessoas ao redor do mundo. Assim, uma casa simples do interior do Nordeste brasileiro, localizada em Feira Nova, tornou-se, para milhares de pessoas em diversos países, a obra mais relevante da arquitetura naquele ano, levando o nome de Pernambuco e do Brasil ao cenário internacional. Diante do exposto, esta Assembleia Legislativa registra o presente Voto de Congratulações ao arquiteto José Vágner, reconhecendo sua contribuição para a valorização da arquitetura social, sustentável e culturalmente conectada ao território pernambucano.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 004858/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa um Voto de Aplausos à Adriana Carla Oliveira da Silva, representante da troça carnavalesca Dez de Xarque e Uma Latinha, em reconhecimento ao seu empenho na retomada, preservação e valorização da história desse tradicional bloco carnavalesco, que integra o patrimônio cultural do município de Olinda e do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Adriana Carla Oliveira da Silva, Representante.

Justificativa
A troça foi fundada por Carlos Alberto Rocha, conhecido popularmente como Rochinha, pai da homenageada. A criação do bloco surgiu de forma espontânea e bem-humorada, característica marcante das tradições carnavalescas olindenses. Segundo o relato histórico, ainda na juventude, após vencerem uma partida de futebol, Rochinha e seus amigos decidiram comemorar no antigo Bar de Déu — atualmente conhecido como Bar do Rô. Como era costume à época, além da bebida, o aperitivo servido era charque cru, bastante popular entre os frequentadores. Ao se dirigirem ao mercadinho para comprar a carne, os amigos perceberam que a palavra “charque” estava escrita de forma curiosa, com a letra “X”: “xarque”. A situação gerou muitas risadas entre o grupo e, já de volta ao bar, em meio à resenha, Rochinha teve a ideia que daria origem à troça carnavalesca: “Vamos criar uma troça chamada Dez de Xarque e Uma Latinha”. Assim nasceu o bloco Dez de Xarque e Uma Latinha, que ao longo do tempo tornou-se parte da tradição carnavalesca local. O bloco também ganhou um hino que se tornou bastante conhecido entre os foliões, composto por Rogério Rangel e Marcos Vinícius, permanecendo até os dias atuais presente na memória e na voz do povo durante o Carnaval. Graças ao empenho e dedicação de Adriana Carla Oliveira da Silva, a história e a tradição do bloco vêm sendo resgatadas e valorizadas, garantindo que novas gerações conheçam e celebrem essa manifestação cultural que integra o rico patrimônio imaterial do Carnaval pernambucano.

Dessa forma, reconhecer o trabalho de Adriana Carla Oliveira da Silva significa também valorizar a cultura popular, preservar a memória das troças carnavalescas e fortalecer as tradições que fazem do Carnaval de Olinda uma das mais importantes expressões culturais do Brasil. Diante do exposto, esta Assembleia Legislativa registra o presente Voto de Aplausos, como forma de reconhecimento à relevante contribuição da homenageada para a preservação da história e da cultura carnavalesca de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2026.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 004859/2026

Requeiro à Mesa, nos termos do art. 196 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que seja encaminhado Pedido de Informação à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, para que prestem, no prazo legal, informações detalhadas acerca da execução orçamentária e financeira de recursos provenientes de operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, bem como sobre as operações de reestruturação de dívidas atualmente em análise pelo Governo do Estado.

I – Execução fisco-financeira das operações de crédito autorizadas desde 2023

Encaminhamento de planilha completa contendo a execução física e financeira dos empréstimos autorizados pelo Poder Legislativo Estadual a partir do exercício de 2023, cujo montante acumulado supera R\$ 13 bilhões, contendo, no mínimo:

- Identificação de cada programa, ação ou projeto contemplado com os recursos, com indicação do respectivo código orçamentário (Unidade Orçamentária, Programa, Ação/Projeto/Atividade, fonte de recursos);
- Valores empenhados, liquidados e pagos, discriminados por exercício fiscal (2023, 2024 e 2025 até a presente data);
- Indicadores de execução física, incluindo metas originalmente previstas, metas efetivamente alcançadas e percentual de realização;
- Informações acerca de contingenciamentos, cancelamentos, remanejamentos ou reprogramações ocorridos no período, acompanhados das respectivas

Justificativas técnicas e administrativas.

II – Detalhamento das dívidas a serem reestruturadas com os novos recursos estimados em R\$ 5,2 bilhões

Encaminhamento de relatório detalhado contendo as informações relativas às operações de reestruturação de dívidas públicas estaduais a serem realizadas com recursos estimados em R\$ 5,2 bilhões, contemplando:

- Identificação de cada operação de dívida a ser reestruturada, com indicação do credor, data da contratação original, prazo, saldo devedor atualizado e garantias vinculadas;
- Taxas de juros originalmente contratadas em comparação com as taxas previstas após a reestruturação, acompanhadas da respectiva memória de cálculo;
- Custo total da operação, incluindo encargos financeiros, comissões, eventuais spreads bancários e demais despesas acessórias;
- Estudo técnico comparativo demonstrando, de forma objetiva, a vantajosidade econômica da reestruturação, especialmente quanto à economia estimada em relação à manutenção das condições atuais das dívidas;

e) Informação sobre eventual liberação de fluxo de caixa decorrente da operação, indicando a destinação prevista para os recursos assim liberados.

Justificativa

O presente Pedido de Informação tem por objetivo assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo, especialmente no que se refere ao acompanhamento da execução de recursos provenientes de operações de crédito autorizadas por esta Assembleia Legislativa, bem como à análise das medidas de gestão da dívida pública estadual.

Nos últimos anos, foram autorizadas operações de crédito que, somadas, ultrapassam o montante de R\$ 13 bilhões, recursos cuja correta aplicação e efetiva execução física dos projetos financiados devem ser permanentemente monitoradas pelo Parlamento. Nesse contexto, torna-se indispensável o acesso a informações detalhadas que permitam avaliar não apenas a execução financeira, mas também o grau de cumprimento das metas e resultados associados às ações financiadas.

De igual modo, diante da perspectiva de realização de operações de reestruturação de dívidas no valor estimado de R\$ 5,2 bilhões, revela-se fundamental que esta Casa Legislativa tenha conhecimento claro e documentado das condições dessas operações, incluindo os contratos originais, as taxas de juros envolvidas, os custos financeiros totais e os estudos técnicos que demonstrem a efetiva vantajosidade econômica da reestruturação proposta.

A disponibilização dessas informações permitirá verificar se as medidas adotadas pelo Poder Executivo estão alinhadas com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência na gestão pública e da eficiência na administração dos recursos públicos, possibilitando ainda a adequada análise do impacto dessas operações sobre a sustentabilidade das finanças estaduais.

Dessa forma, o presente Pedido de Informação busca fortalecer os mecanismos de controle institucional e garantir que decisões financeiras de grande relevância para o Estado sejam acompanhadas com a devida transparência e rigor técnico por parte desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004860/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, Carlos Eduardo Braga Farias, e à Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher, Juliana Gouveia, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre o estágio de implementação do Plano de Metas Integrado de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em cumprimento à Lei Federal nº 14.899/2024.

- Sobre a Elaboração do Plano: O Estado já iniciou a elaboração do Plano de Metas Integrado com validade de 10 (dez) anos previsto na Lei nº 14.899/2024? Em que estágio de tramitação ele se encontra?
- Sobre a Rede Integrada: Quais mecanismos de interoperabilidade e compartilhamento de dados estão sendo estabelecidos entre as Secretarias de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e o Sistema de Justiça para garantir que a rede não atue de forma isolada?
- Sobre a Fiscalização e Metas: Quais são as metas anuais específicas para a redução do número de feminicídios e para a expansão de serviços essenciais, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e Casas de Acolhimento?
- Sobre Ações de Reparação: O Plano contempla ações específicas para a autonomia econômica, acesso prioritário à habitação e inserção no mercado de trabalho para mulheres sobreviventes de violência?
- Sobre o Orçamento: Qual a dotação orçamentária específica e qual a fonte de recursos (LOA/PPA) destinada para cada um dos eixos de ação previstos no Plano de Metas?

Justificativa

O presente requerimento fundamenta-se na urgência de converter a Lei Federal nº 14.899/2024 em uma ferramenta de gestão capaz de frear a escalada da barbárie contra as mulheres. O cenário estatístico recente revela que o Brasil não enfrenta apenas crimes isolados, mas uma crise humanitária de caráter sistêmico que as estruturas atuais de segurança e justiça têm falhado em conter.

Enquanto observamos no país uma redução de 5,4% nas mortes violentas intencionais em 2024, o feminicídio seguiu o caminho inverso, segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Os últimos anos, entre 2023 e 2025, revelam um cenário de estabilização em patamares de violência extremamente elevados. Em 2023, o país registrou 1.449 casos de feminicídio, número que ascendeu para as 1.492 ocorrências em 2024 — um aumento de 0,7% que consolidou o ápice histórico do crime de gênero no país. Para o ano de 2025, os dados em consolidação parcial já apontam 1.470 vítimas, confirmando que a trágica constante de que, no Brasil, aproximadamente quatro mulheres são assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero. Este paradoxo revela que, embora as políticas de segurança pública tenham sido eficazes na contenção da criminalidade urbana, elas falham em proteger a integridade das mulheres.

A integração prevista na Lei nº 14.899/2024 é a única forma de garantir que Saúde, Assistência e Segurança compartilhem alertas sobre os perfis de vulnerabilidade antes que a violência se consume. Sem um plano de metas integrado que monitore o agressor e garanta a eficácia das ordens judiciais, o país continuará a assistir passivamente à média inaceitável de 4 mulheres assassinadas por dia. Ainda, um plano de metas que não possua dotação orçamentária específica para territórios periféricos e ações voltadas a mulheres negras ignorará a parcela da população mais atingida pela letalidade violenta.

O Plano de Metas Integrado é uma obrigação legal de 10 (dez) anos que exige orçamento definido e metas anuais de expansão de serviços, como Delegacias Especializadas e Casas de Acolhimento. Este requerimento visa garantir que o Estado de Pernambuco cumpra seu dever de transparência e apresente o cronograma de implementação de uma política que não pode mais esperar.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 004861/2026

Requeremos à Mesa, nos termos dos arts. 244, §1º, e 246, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÃO** à Excelentíssima Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. **Raquel Lyra**, e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Sr. **André Teixeira Filho**, para que prestem os seguintes esclarecimentos relacionados ao descumprimento da **Lei Estadual nº 16.787/2019**, adotando as medidas necessárias para solucionar a questão, garantindo respeito aos cidadãos usuários do sistema e melhoria na qualidade do serviço prestado:

- Encaminhar relatório atualizado da frota de veículos por empresa operadora do Sistema Estrutural Integrado (SEI) da Região Metropolitana do Recife.
- Informar o percentual atual de veículos climatizados em operação em cada uma das permissionárias.
- Apresentar o cronograma detalhado de adequação e renovação da frota para cumprimento do Art. 2º da Lei nº 16.787/2019, que exige que no mínimo 70% dos novos veículos sejam equipados com ar-condicionado.
- Quais medidas de fiscalização foram adotadas pelo CTM nos últimos 12 meses para garantir a climatização da frota das empresas Rodoviária Caxangá, Empresa Metropolitana, Borborema, Globo, Conorte e São Judas Tadeu, que foram mencionadas na denúncia à Ouvidoria desta Casa de Joaquim Nabuco?
- Houve a aplicação de penalidades ou sanções administrativas contra as empresas mencionadas pelo descumprimento da legislação estadual? Em caso positivo, detalhar as multas e processos.
- Considerando o recebimento de subsídios estaduais pelas operadoras, qual a
- Justificativa técnica para que empresas como a MobiBrasil cumpram integralmente a norma enquanto as demais permanecem inadimplentes?

Justificativa

A presente solicitação fundamenta-se em denúncia formal recebida pela Ouvidoria da ALEPE (Solicitação nº 67-2026), que aponta o flagrante descumprimento da Lei Estadual nº 16.787/2019 por diversas empresas que operam o transporte coletivo público de passageiros na Região Metropolitana do Recife (RMR), cabendo aos responsáveis pela gestão do transporte público de passageiros e terminais, no Estado de Pernambuco, adotarem as medidas legais cabíveis para sua efetiva solução.

A referida legislação estabelece critérios claros para a renovação da frota, determinando que os veículos que ultrapassarem a vida útil devem ser substituídos por unidades climatizadas. É inadmissível que, mesmo com o aporte de subsídios públicos estaduais e a vigência de uma tarifa de R\$ 4,50, empresas permissionárias negligenciem o conforto térmico essencial ao cidadão pernambucano, especialmente diante do exemplo de viabilidade demonstrado por operadoras que já cumprem 100% da norma.

Conforme apontado pela Nota Informativa nº 29345/2026 da Consultoria Legislativa desta Casa, cabe à Assembleia Legislativa exercer sua função fiscalizatória e o controle político-administrativo sobre o Poder Executivo, garantindo que o Consórcio Grande Recife exija a prestação de um serviço adequado e legal. A omissão na fiscalização ou a tolerância com o descumprimento da lei fere os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, e considerando o prazo legal para resposta às demandas da Ouvidoria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste pleito.

Sala da Comissão de Assuntos Municipais, em 05 de Março de 2026.

Deputado EDSON VIEIRA
Presidente

Deputado ABIMAEL SANTOS
Deputado CAYO ALBINO

DEFERIDO

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE MARÇO DE 2026 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2023

Autor: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Perdão - Yom Kippur.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Dani Portela

Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir a criação de parcerias que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João de Nadeji

Dispõe sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Cayo Albino

Institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 7ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15479/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando o alargamento e manutenção do Canal Lava Tripa na estrada de Águas Compridas, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15480/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de adotarem providências urgentes voltadas ao reforço da segurança pública nas imediações do Km 20 ao Km 25 da BR-232, abrangendo as comunidades de Inabi, Pocinho, Inabi 2, Una e adjacências, no município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15481/2026

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de restabelecer a parada de ônibus anteriormente localizada em frente ao Hospital da Mulher, na Avenida Recife, retornando-a ao ponto original, próximo ao Hospital da Mulher do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15482/2026

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de

viabilizarem a implantação de ramais complementares da Adutora do Agreste para atendimento dos distritos de Curral Novo, Garcia, Tanquinhos e Campo Grande, no município de Águas Belas.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15483/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos visando a implantação e melhoria da iluminação pública no Ramal Viário Governador Eduardo Campos, no bairro Santa Mônica, na cidade de Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15484/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos visando o recapeamento asfáltico do Ramal Viário Governador Eduardo Campos - Santa Monica, na cidade de Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15485/2026

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Presidente do IPA visando a reativação do dessalinizador instalado no chafariz do Povoado Santa Rita, no município de Jupi.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15486/2026

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem investimentos urgentes para melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água e segurança hídrica do município de Surubim.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15487/2026

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco no sentido de que seja promovida a implantação de Batalhão de Polícia Militar Ambiental específico e estruturado para o combate aos maus-tratos contra animais, com efetivo próprio, capacitação especializada, viaturas adequadas e atuação integrada com a Polícia Militar de Pernambuco, a Polícia Civil de Pernambuco e os órgãos ambientais estaduais.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15488/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano no sentido de providenciarem melhorias na oferta de veículos e redução do intervalo de espera da linha de ônibus TI Camaragibe/Viana, que atende a população da cidade de Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15489/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e o Diretor-Presidente do DER visando a substituição das defesas metálicas (*guard rails*) por muretas de proteção contínuas de concreto na Rodovia PE-160, em toda a extensão que compreende o município de Santa Cruz do Capibaribe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15490/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Distrito de Frexeiras, no município de Escada.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15491/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro São Francisco, no município de Escada.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15492/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro Nova Cidade, em Escada.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15493/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro Mangueira, em Escada.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15494/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro Alto da Liberdade, em Moreno.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15495/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro Alto da Maternidade, no município de Moreno.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15496/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro Mangueira, no município de Moreno.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15497/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando a qualificação da PE-009, no trecho que vai da entrada do acesso à Praia do Paiva à antiga BR-101 em Pontezinha, entre os municípios de Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho, compreendendo a recuperação do pavimento e da sinalização vertical e horizontal.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15498/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro Centenário, no município de Pesqueira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15499/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro Prado, no município de Pesqueira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15500/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Dona Dom no município de Santa Cruz do Capibaribe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15501/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Cruz Alta no município de Santa Cruz do Capibaribe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15502/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Centro no município de Santa Cruz do Capibaribe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15503/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando reforço na segurança nas proximidades da Escola Estadual João de Deus, no bairro de Pontezinha, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15504/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro de Cohab, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15505/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro de Rosário, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15506/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro de Gaibu, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15507/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no bairro de Chamequinha no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15508/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro de Pontezinha, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15509/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estad e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência no bairro de Itapuama, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15510/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro Caixa d'agua, no município de Pesqueira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15511/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam realizadas obras de contenção de barreira localizada na Rua Frei Loureiro, no bairro da COHAB, em Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 05512/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Estrada de Aguazinha, localizada no bairro de Aguazinha, na cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15513/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Avenida Professor José dos Anjos, localizada no bairro de Peixinhos, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15514/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana visando à realização de coleta de lixo diária na Rua Prefeito Luís de Magalhães, localizada no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15515/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando melhoria da iluminação pública na Rua Santo Amaro, localizada no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15516/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana visando à realização de serviços de limpeza urbana na Avenida Jardim Brasília, localizada no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15517/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando melhoria da iluminação pública na Rua Dois de Fevereiro, localizada no bairro de Aguazinha, na cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15518/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Santo Amaro, localizada no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15519/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando melhoria da iluminação pública na Estrada de Aguazinha, localizada no bairro de Aguazinha, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15520/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras objetivando o calçamento da Avenida Jardim Brasília, localizada no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15521/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Áustria, localizada no bairro de Pau Amarelo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15522/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Áustria, localizada no bairro de Pau Amarelo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15523/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Áustria, localizada no bairro de Pau Amarelo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15524/2026

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a manutenção da instalação da rede elétrica, da Rua Arco Verde, no bairro de Santo Aleixo, no município do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15525/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de iniciarem as obras de reforma da Escola de Referência de Ensino Médio João Pessoa Souto Maior, localizada no município de Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15526/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita de Igarassu e ao Secretário Municipal da Cidade no sentido de solicitar regularização no serviço de coleta de lixo da Rua Nilson Monteiro, localizada no bairro do Loteamento Pitanga 1, Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15527/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de incluírem o Conjunto Habitacional do Cordeiro, no Recife, no Programa Cuida PE, através de suas unidades móveis Carretas da Mulher Pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15528/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de que seja construída, com a maior brevidade possível, uma nova escola estadual de ensino médio, no município de Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15529/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de incluírem o Bairro do Ipsep, no Recife, com o atendimento previsto no Programa Cuida PE, através de suas unidades móveis Carretas da Mulher Pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15530/2026

Autor: Dep. Edson Vieira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER/PE no sentido de implantarem do complemento da iluminação da Rodovia PE-160, entre o Distrito de Pão-de-Açúcar até a Rodovia BR-104, no Viaduto Manoel Boneco, em Taquaritinga do Norte, para assegurar a integridade da população e dos condutores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15531/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de substituírem a colocação de novas placas de atrativos turísticos, no trecho do Km 0 da PE-60 até a entrada do litoral do município do Cabo de Santo Agostinho (PE-28).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4819/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o discurso proferido pela Dra. Gêssica Almeida durante a realização do 2º Encontro Nacional do Movimento Advogados de Direita Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4820/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do jovem Ivan Lima de Assunção, ocorrido no dia 22 de fevereiro de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4821/2026

Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplauso ao biólogo Alessandro Victor Patricio de Albertini, pelo relevante trabalho científico, histórico e cultural desenvolvido na Ilha de Itamaracá, no resgate da videira trazida pelos portugueses no período colonial - oriunda da Ilha da Madeira - e pela produção pioneira de vinhos em território pernambucano a apenas 800 metros do mar, reafirmando a memória, a identidade e o potencial produtivo do nosso Litoral Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4822/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 19 de março de 2026, com a finalidade de marcar a importância do Dia das Mulheres e em especial as Mulheres Profissionais da Segurança Pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4830/2026

Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Aplausos a Policial Civil Virgínia Ferraz, por ser a primeira mulher a concluir o Curso de Operador Aerotático (COA) em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4831/2026

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Renato Rabêlo, ex-presidente nacional do Partido Comunista do Brasil, ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2026, na cidade de São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única dos Requerimentos nºs 4832/2026, 4833/2026 e 4839/2026

Autores: Dep. Pastor Junior Tercio, Dep. Gilmar Junior e Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Coronel Médica Cláudia Lima Gusmão Cacho, por ser indicada para integrar o quadro de oficiais-generais do Exército Brasileiro, tornando-se a primeira mulher a alcançar o generalato na história da Força Terrestre a partir do dia 31 de março de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4834/2026

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento da empresária Maria Digna Pessoa de Queiroz, ocorrido no dia 18 de dezembro de 2025, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4835/2026

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Senhor Luiz Teodomiro Silva, conhecido como Mestre Lula Boi, fundador do Boi Avoador, pelo relevante trabalho de preservação e valorização da cultura popular pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4836/2026

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Grupo de Mulheres Católicas de Araçoiaba, pela idealização e realização do projeto "Il Corrida da Transformação - Caminhos da Transformação", iniciativa de relevante impacto social no município de Araçoiaba-PE e em homenagem ao Mês de Luta das Mulheres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4837/2026

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao Bloco Tô na Folia, do município de Afogados da Ingazeira, pela passagem dos seus 25 anos de fundação, comemorados em fevereiro de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4838/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao servidor efetivo José Carlos do Nascimento de Santana, em virtude de sua aposentadoria compulsória, após décadas de exemplares serviços prestados à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2026

APROVADO(A)

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 05 DE MARÇO DE 2026.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) decidiu, por unanimidade, autorizar uma farmácia de manipulação a comercializar medicamentos com derivados da cannabis. A decisão reconheceu que uma resolução da Anvisa restringia de forma indevida esse mercado, criando uma reserva econômica que favorecia grandes indústrias e limitava o acesso da população.

O tribunal foi claro ao afirmar que impedir a manipulação desses medicamentos pode encarecer o tratamento e comprometer o acesso de pacientes, especialmente os mais pobres.

Ou seja, estamos diante de um avanço importante no país: mais liberdade para produção, mais concorrência e potencialmente medicamentos mais acessíveis para quem precisa.

Essa decisão dialoga diretamente com o que defendemos aqui em Pernambuco:

democratizar o acesso à cannabis medicinal como política pública de saúde.

Não se trata de ideologia.

Trata-se de ciência, de saúde pública e de justiça social.

Trata-se de mães que lutam para controlar as crises convulsivas de seus filhos.

De idosos que buscam aliviar dores crônicas.

De pacientes que encontram na cannabis uma esperança real de qualidade de vida.

Pernambuco já se destaca nacionalmente como um dos estados mais avançados na formulação de políticas públicas relacionadas à cannabis medicinal e ao cânhamo industrial.

Mas precisamos dar o próximo passo.

Sem a regulamentação da lei, a população mais pobre permanece excluída de um tratamento que pode mudar vidas.

Nosso mandato tem orgulho de ter sido pioneiro nessa luta em Pernambuco. A partir da escuta atenta de mães, pais, pacientes e profissionais de saúde que encontraram na cannabis medicinal uma alternativa terapêutica eficaz, apresentamos e aprovamos duas leis fundamentais para consolidar essa política pública no estado.

A primeira autoriza o cultivo e o processamento da cannabis para fins medicinais, veterinários, industriais e científicos, abrindo caminho para pesquisa, inovação e desenvolvimento.

A segunda, já promulgada por esta Assembleia Legislativa, garante a distribuição gratuita de medicamentos à base de cannabis pelo SUS estadual. Falta apenas um passo decisivo: a regulamentação pelo Governo do Estado.

Esse processo foi construído em diálogo permanente com associações de pacientes, pesquisadores, profissionais da saúde e entidades jurídicas, que têm contribuído para tornar Pernambuco uma referência nacional nesse debate.

Por isso, faço aqui um apelo respeitoso e firme ao Governo do Estado:

regulamentar com urgência a lei que garante a distribuição de medicamentos à base de cannabis pelo SUS estadual.

Que possamos chegar ao encontro da Frente Parlamentar, no próximo dia 16 de março celebrando esse avanço.

Porque quando ampliamos o acesso à saúde, quando reduzimos desigualdades e quando colocamos a ciência a serviço da vida, quem vence é o povo de Pernambuco.

Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato nº 003/2026. Ata de Registro de Preços Nº 004/2025 - Processo Licitatório Nº 010/2025 - Pregão Eletrônico Nº 010/2025. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ALEPE. Contratada: MARKET – COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. CNPJ Nº: 24.486.986/0002-09. Valor Total da Contratação: R\$ 85.971,57. Vigência: 03/03/2026 a 02/03/2027. Recife/PE, 03/03/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

Contrato nº 004/2026. Processo Administrativo Nº 4762/2025 - Processo Licitatório Nº 011/2025 - Pregão Eletrônico Nº 011/2025 - Ata de Registro de Preços Nº 001/2025. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE. Contratada: AMORA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ Nº: 33.544.472/0001 64. Valor Total da Contratação: R\$ 1.045.071,00. Vigência: 04/03/2026 a 03/03/2027. Recife/PE, 04/03/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 076/2024. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Segunda do Contrato celebrado entre as partes supramencionadas, por mais 12 (doze) meses e Reajuste de 5,225220% pelo índice do IPCA (IBGE), no período de 08/2024 a 07/2025, conforme previsto na Cláusula Sétima do instrumento contratual, referente à prestação de serviços de procedimentos de laboratório de análise clínicas, diagnóstico por anatomia patológica e cito patológica para os atendimentos e ações desenvolvidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio de sua Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional – SSMO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, pelo período de 12 (doze) meses. Contratada: DIAGNOSI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. CNPJ: 38.713.630/0001-86. Novo valor global do contrato: R\$ 994.614,68. Nova vigência: 22/01/2026 a 21/01/2027. Recife/PE, 21/01/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR